



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO NORTE

Rua Theresa Fiorentini, 133 - Centro - São Domingos do Norte - ES CEP 29745-000

Telefone (027) 99815-4430 CNPJ 36.350.320/0001-19

www.camarasdn.es.gov.br admin@camarasdn.es.gov.br

Ano 2025

PROCESSO

Nº 111

INTERESSADO: Comissão Permanente de Finanças e Orçamento

PROJETO: Projeto de Decreto Legislativo nº 001, de 14 de abril de 2025

ASSUNTO: Dispõe sobre a rejeição das contas da Prefeitura Municipal de São Domingos do Norte/ES, relativas ao exercício de 2019, sob a responsabilidade do Senhor Pedro Amarildo Dalmonte.

TRAMITAÇÃO	DIA/MÊS	VEREADORES PRESENTES	VEREADORES APROVAM PROJETO	VEREADORES REJEITAM PROJETO	VEREADORES ABSTÊM-SE DO PROJETO
EXPEDIENTE	14.04.25	8			
1ª DISCUSSÃO	29.04.25	9	8	-	-
2ª DISCUSSÃO	12.05.25	8	7	-	-

TRAMITAÇÃO	VEREADORES CONTRÁRIOS AO PROJETO
1ª DISCUSSÃO	
2ª DISCUSSÃO	

TRAMITAÇÃO	PEDIDO DE VISTAS (VEREADORES)
1ª DISCUSSÃO	
2ª DISCUSSÃO	



Ofício 00221/2025-4

Processos: 00381/2024-6, 00488/2024-1, 02953/2020-1, 02950/2020-8

Classificação: Recurso de Reconsideração

Descrição complementar: Câmara Municipal de São Domingos do Norte

Criação: 28/01/2025 15:36

Origem: SGS - Secretaria-Geral das Sessões

A Sua Excelência o Senhor

LEONEL MENEGUITE

Presidente da Câmara Municipal de São Domingos do Norte

Senhor Presidente,

Encaminhamos, nos termos do art. 129 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas cópia dos seguintes:

- Parecer Prévio 147/2024-8 - Plenário, Parecer do Ministério Público de Contas 5054/2024-4, Manifestação Técnica de Defesa Oral 41/2024-8, Parecer do Ministério Público de Contas 2534/2024-5 e Instrução Técnica de Recurso 286/2024-1, prolatados no processo TC nº 381/2024 - Recurso de Reconsideração;
- Parecer Prévio 134/2024-1 - Plenário, Parecer do Ministério Público de Contas 5182/2024-9, Manifestação Técnica de Defesa Oral 40/2024-3, Parecer do Ministério Público de Contas 2533/2024-1 e Instrução Técnica de Recurso 276/2024-7, prolatados no processo TC nº 488/2024 – Recurso de Reconsideração;
- Parecer Prévio 125/2023-3 - 2ª Câmara, Parecer do Ministério Público de Contas 4351/2023-9, Instrução Técnica Conclusiva 435/2023-5, Parecer do Ministério Público de Contas 4255/2022-6, Instrução Técnica Conclusiva 127/2022-4 e Relatório Técnico 191/2021-4, prolatados no processo TC nº 2953/2020, que trata de Prestação de Contas Anual – exercício de 2019, da Prefeitura Municipal de São Domingos do Norte.

Após o julgamento das contas pelo Legislativo Municipal, solicitamos o encaminhamento a esta Corte, nos termos do art. 79 da Lei Complementar nº 621/2012, c/c art. 131 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, de cópia do ato de julgamento e da ata da sessão correspondente, com a relação nominal dos Vereadores presentes e o resultado numérico da votação.

Atenciosamente,

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário Geral das Sessões

(Por delegação – Portaria N nº 021/2011)

Câmara Municipal
São Domingos do Norte



PROCESSO: Nº 000036/2025 14/02/2025

Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO - ES -

Assunto: OFÍCIO Nº 00221/2025-4 - Encaminhando nos termos do art. 129 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, cópias dos Pareceres Prévios: 147/2024-8 - 134/2024-1 - 125/2023-3

LEONEL MENEGUITE

Câmara Municipal de São Domingos do Norte

Rua Theresa Fiorentini, nº 133, Centro

CEP 29.745-000 São Domingos do Norte-ES

admin@camarasdn.es.gov.br



Parecer Prévio 00125/2023-3 - 2ª Câmara

Processos: 02953/2020-1, 02950/2020-8

Classificação: Prestação de Contas Anual de Prefeito

Exercício: 2019

UG: PMSDN - Prefeitura Municipal de São Domingos do Norte

Relator: Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

Responsável: PEDRO AMARILDO DALMONTE

Procurador: RENAN GOUVEIA FURTADO (OAB: 21123-ES)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO NORTE – EXERCÍCIO 2019 – EMITIR PARECER PRÉVIO RECOMENDANDO A REJEIÇÃO DAS CONTAS DO RESPONSÁVEL – RECOMENDAR – DAR CIÊNCIA – ARQUIVAR

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA:

RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas Anual (Prefeito), da **Prefeitura Municipal de São Domingos do Norte**, relativa ao exercício de **2019**, sob a responsabilidade do senhor **Pedro Amarildo Dalmonte**.

Com base no **Relatório Técnico 00191/2021-4 (evento 35)** e **Relatório Técnico 00186/2021-3 (evento 44, Processo TC-02950/2020-8, em apenso)**, e na **Instrução Técnica Inicial 00172/2021-1 (evento 36)**, foi proferida a **Decisão SEGEX 00223/2021-1 (evento 37)**, por meio da qual o gestor responsável foi **notificado** para justificar os seguintes indícios de irregularidades:

DO RT 186/2021:

ITEM 3.3.1 - DIVERGÊNCIA ENTRE O SALDO DO TERMO DE VERIFICAÇÃO E O SALDO DO BALANÇO PATRIMONIAL, INDICANDO QUE AS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS NÃO REFLETIRAM ADEQUADAMENTE TODOS OS SALTOS CONSTANTES DOS EXTRATOS BANCÁRIOS;

ITEM 3.5.1.3 2 DIVERGÊNCIA ENTRE O VALOR RETIDO DAS OBRIGAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DO SERVIDOR E O VALOR INFORMADO NO RESUMO ANUAL DA FOLHA DE PAGAMENTOS (RGPS) INDICANDO RETENÇÃO A MENOR;

ITEM 3.5.1.4 - DIVERGÊNCIA ENTRE O VALOR RECOLHIDO DAS OBRIGAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DO SERVIDOR E O VALOR INFORMADO NO RESUMO ANUAL DA FOLHA DE PAGAMENTOS (RGPS) INDICANDO RECOLHIMENTO A MENOR;

ITEM 3.6 – AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES RELATIVAS AOS PARCELAMENTOS DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS NO DEMONSTRATIVO DA DÍVIDA FUNDADA;

ITEM 3.8.2 - COBRANÇA INEFICIENTE DA DÍVIDA ATIVA;

ITEM 4 – NÃO ENCAMINHAMENTO DA COMPROVAÇÃO DO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DO ACÓRDÃO 1659/18, ITEM 1.2.1, RELACIONADA AO RECONHECIMENTO DA RECEITA DE R\$ 9.888,00 RECEBIDA NA CONTA 33.107-4 BANCO DO BRASIL EM DEZ/2016.

DO RT 191/2021:

ITEM 4.3.7.1 - RECURSOS RECEBIDOS A TÍTULO DE COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA EXPLORAÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL APRESENTAM DISCREPÂNCIA;

ITEM 6.1 - RESULTADO FINANCEIRO DAS FONTES DE RECURSOS EVIDENCIADO NO BALANÇO PATRIMONIAL É INCONSISTENTE EM RELAÇÃO AOS DEMAIS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS;

ITEM 8.1.1 - APLICAÇÃO EM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO INFERIOR AO LIMITE MÍNIMO CONSTITUCIONAL.

Devidamente notificado (**Termo de Notificação 00890/2021-9, evento 38**), o responsável **não apresentou** suas razões de justificativas, conforme Despacho 31475/2021-8 da SGS (evento 41). Diante disso, decidi, por reiterar a notificação ao responsável, concedendo o prazo de 30 (trinta) dias para que se manifestasse, conforme **Decisão Monocrática 00650/2021-9** (evento 42).

Após nova notificação (**Termo de Notificação 01437/2021-1 - evento 43**), o responsável mais uma vez ficou-se inerte, conforme **Despacho 42686/2021-4 (evento 46)**.

Instado a manifestar-se, o corpo técnico, por meio da **Instrução Técnica Conclusiva 00127/2022-4 (evento 49)**, opinou pela emissão de Parecer Prévio pela **Rejeição** das contas do responsável, tendo em vista a manutenção de todos os indicadores de irregularidades apontados nos Relatórios Técnicos 186 e 191/2021.

O **Ministério Público de Contas**, por meio do **Parecer 04255/2022-6 (evento 53)**, de lavra do Procurador Dr. Luciano Vieira, divergiu da proposta contida na Instrução Técnica Conclusiva e alegou que não houve a citação do responsável, mas sim a sua notificação. Diante disso apontou vício processual na ausência de citação e pugnou que seja determinada a regular citação do Sr. Pedro Amarildo Dalmonte.

Diante do exposto, divergi do entendimento técnico e acompanhei o entendimento ministerial e votei por encaminhar os presentes autos à Área Técnica, a fim de que se procedesse à reabertura da instrução processual, promovendo a citação do responsável, no sentido de que apresentasse alegações de defesa, em face das irregularidades apontadas, conforme **Voto do Relator 05513/2022-2 (evento 56)**, **entendimento este encampado pelos demais membros da Segunda Câmara, segundo Decisão 03726/2022-1 (evento 57)**.

Em seguida, a equipe técnica elaborou a **Instrução Técnica Inicial 00226/2022-2 (evento 60)** que pugnou pela **citação** do responsável para que apresentasse suas alegações de defesa com relação aos indicativos de irregularidades apontados nos Relatórios Técnicos 186 e 191/2021, entendimento este ratificado pelo Coordenador do NContas, conforme **Decisão SEGEX 00851/2022-7 (evento 61)**.

Após regular citação, **Termo de Citação 00462/2022-4 (evento 62)**, o responsável apresentou justificativas, conforme arquivo **Defesa/Justificativas 00146/2023-5 (evento 65)**.

Dando prosseguimento ao feito, o NContas analisou as justificativas apresentadas e elaborou a **Instrução Técnica Conclusiva 00435/2023-5 (evento 71)** onde opinou pelo afastamento do item 4 do RT 186/2021, pela manutenção com ressalva dos itens 3.3.1 e 3.6 do RT 186/2021 e itens 4.3.7.1 e 6.1 do RT 191/2021, bem como pela **manutenção dos itens 3.5.1.3, 3.5.1.4 e 3.8.2 do RT 186/2021, e item 8.1.1 do RT 191/2021**, logo pugnou pela emissão de Parecer Prévio, dirigido à Câmara Municipal de São Domingos do Norte, recomendando a **Rejeição das Contas** do responsável.

Por derradeiro, o Parquet de Contas, por meio do **Parecer 04351/2023-9 (evento 75)**, de lavra do Procurador Dr. Luciano Vieira, **divergiu parcialmente da proposta contida na Instrução Técnica Conclusiva 00435/2023-5**, pois entendeu que os indicativos de irregularidades apontados nos itens 3.3.1 e 3.6 do RT 186/2021 e itens

4.3.7.1 e 6.1 do RT 191/2021, e que foram ressalvados pelo corpo técnico, não são de caráter formal mas graves infrações à Lei de Responsabilidade Fiscal e aos normativos contábeis, tendo assim opinado pela emissão de Parecer Prévio recomendando a Rejeição das Contas do responsável.

É o relatório.

VOTO

2. DA FUNDAMENTAÇÃO:

O Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCEES), em cumprimento ao art. 71, inciso II, da Constituição do Estado, apreciou a prestação de contas do(a) chefe do **Poder Executivo municipal de São Domingos do Norte**, Senhor **Pedro Amarildo Dalmonte**, relativa ao **exercício de 2019**, objetivando a emissão de relatório técnico e de parecer prévio, cujas conclusões servirão de base para o julgamento das contas a ser realizado pela respectiva Câmara Municipal, em obediência ao disposto no art. 29 da constituição estadual.

Foi analisada a atuação do chefe do Poder Executivo municipal, no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas, em respeito aos programas, projetos e atividades estabelecidos pelos instrumentos de planejamento aprovados pelo Poder Legislativo municipal; bem como a observância às diretrizes e metas fiscais estabelecidas e o devido cumprimento das disposições constitucionais e legais aplicáveis.

De acordo com a legislação vigente, temos que o município de São Domingos do Norte apresenta uma estrutura administrativa concentrada. Assim, a Prestação de Contas Anual é composta pelas demonstrações contábeis e demais peças e

documentos que integram a referida PCA, consolidando as contas das seguintes Unidades Gestoras (UG's): **Serviço Autônomo de Água Esgoto de São Domingos do Norte; Prefeitura Municipal de São Domingos do Norte; Câmara Municipal de São Domingos do Norte; Fundo Municipal de Saúde de São Domingos do Norte.**

CONFORMIDADE DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

A Lei Orçamentária Anual do município, **Lei 931/2018**, estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 37.620.000,00 para o exercício em análise, admitindo a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de R\$ 15.048.000,00, conforme art.4º da LOA. Posteriormente, a lei municipal 959/19 ampliou o limite de abertura disposto no art. 4º da LOA, alterando o percentual de 40% para 55%, **resultando em uma autorização de até R\$ 20.691.000,00.**

Considerando que a autorização contida na LOA para abertura de créditos adicionais foi de R\$ 20.691.000,00 e a efetiva abertura foi de R\$ 18.303.820,50, **constata-se o cumprimento à autorização estipulada.**

Resultado Orçamentário

Em linhas gerais identificou-se que a **execução orçamentária** evidencia um resultado deficitário no valor de R\$ 656.142,32, conforme demonstrado a seguir:

Tabela 10) Resultado da execução orçamentária (consolidado)	Em R\$ 1,00
Receita total realizada	35.480.700,26
Despesa total executada (empenhada)	36.136.842,58
Resultado da execução orçamentária (déficit/superávit)	-656.142,32

Fonte: Processo TC 02953/2020-1 - PCA/2019 BALORC

Contudo, observou-se que o município possuía saldo de superávit financeiro do exercício anterior no montante de R\$ 5.732.205,78, sendo R\$ 1.013.481,89 em recursos próprios, suficientes, portanto, para compensar o déficit orçamentário constatado

Resultado Financeiro

Em relação ao **resultado financeiro obtido a partir do Balanço Patrimonial, resultou no superávit de R\$ 9.757.478,13, não havendo evidências de desequilíbrio financeiro por fontes de recursos ou na totalidade.**

Cabe ressaltar que o superávit financeiro, representado pela diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, poderá ser utilizado no exercício seguinte para abertura de créditos adicionais, desde que observadas as correspondentes fontes de recursos, na forma do art.43, da Lei 4.320/1964.

Tabela 26) Resultado financeiro**Em R\$ 1,00**

Especificação	2019	2018
Ativo Financeiro (a)	12.132.351,82	12.376.802,32
Passivo Financeiro (b)	2.374.873,69	2.042.968,95
Resultado Financeiro apurado no BALPAT (c) = (a) – (b)	9.757.478,13	10.333.833,37
Recursos Ordinários	736.710,28	1.013.481,89
Recursos Vinculados	9.020.767,85	9.320.351,48
Resultado Financeiro por Fonte de Recursos (d)	9.757.478,13	10.333.833,37
Divergência (c) – (d)	0,00	0,00

Fonte: Processo TC 02953/2020-1 - PCA/2019 BALPAT

GESTÃO FISCAL

Resultados primário e nominal

A apuração do resultado nominal¹ e primário² fornece uma avaliação do impacto da política fiscal nas contas públicas.

¹ o resultado nominal possibilita acompanhar a evolução da dívida fiscal líquida, indicando a necessidade ou não de financiamento do setor público junto a terceiros.

² o resultado primário, obtido pela diferença entre receitas e despesas primárias, tem como objetivo principal indicar a capacidade que o município tem em gerar receitas suficientes para custear as despesas correntes e de investimentos, sem que haja comprometimento da capacidade de administrar a dívida existente.

O resultado primário, obtido pela diferença entre receitas e despesas primárias, tem como objetivo principal indicar a capacidade que o município tem em gerar receitas suficientes para custear as despesas correntes e de investimentos, sem que haja comprometimento da capacidade de administrar a dívida existente.

Por seu turno, o resultado nominal possibilita acompanhar a evolução da dívida fiscal líquida, indicando a necessidade ou não de financiamento do setor público junto a terceiros.

Assim, nos termos do Relatório Técnico 191/2021, as informações demonstram o cumprimento da Meta Fiscal do Resultado Primário e o cumprimento da Meta Fiscal do Resultado Nominal, previstas no Anexo de Metas Fiscais da LDO.

Tabela 5) Resultados Primário e Nominal **Em R\$ 1,00**

Rubrica	Meta LDO	Execução
Receita Primária		35.215.971,53
Despesa Primária		35.920.230,50
Resultado Primário	-1.215.423,30	-704.258,97
Resultado Nominal	-1.834.225,20	-704.258,97

Fonte: Processo TC 02953/2020-1 - PCA/2019

Despesas com pessoal

Observa-se o cumprimento do limite máximo de **despesa com pessoal do Poder Executivo (45,46% da RCL ajustada)** e o limite máximo de **despesa com pessoal consolidado do ente (48,65% da RCL ajustada)**, disciplinados nos arts. 18 a 23 da LRF, como segue:

Tabela 28) Despesas com pessoal – Poder Executivo **Em R\$ 1,00**

Descrição	Valor
Receita Corrente Líquida Ajustada – RCL Ajustada	35.008.603,40
Despesa Total com Pessoal – DTP	15.915.381,07
% Apurado (DTP / RCL Ajustada)	45,46

Fonte: Processo TC 02953/2020-1 - PCM/2019 Demonstrativos de Gestão Fiscal

Tabela 29) Despesas com pessoal – Consolidado**Em R\$ 1,00**

Descrição	Valor
Receita Corrente Líquida Ajustada – RCL Ajustada	35.008.603,40
Despesa Total com Pessoal – DTP	17.031.320,65
% Apurado (DTP / RCL Ajustada)	48,65

Fonte: Processo TC 02953/2020-1 - PCM/2019 Demonstrativos de Gestão Fiscal

Dívida Consolidada Líquida, Operações de crédito e Concessão de Garantias

Verifica-se também, em relação à Dívida Consolidada Líquida; Operações de crédito e concessão de garantias; que não foram extrapolados os limites máximo e de alerta previstos, estando em acordo com as Resoluções 40 e 43/2001, do Senado Federal.

Demonstrativo da disponibilidade de caixa e dos restos a pagar

Do ponto de vista estritamente fiscal, em análise ao Demonstrativo da disponibilidade de caixa e dos restos a pagar, ficou constatado que em 31/12/2019 **o Poder Executivo possuía liquidez para arcar com seus compromissos financeiros**, cumprindo o dispositivo legal previsto no art. 1º, § 1º, da LRF.

Educação

Constata-se ainda que **o município não cumpriu o limite de aplicação em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (aplicou 24,32 % da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino) todavia cumpriu o limite de aplicação dos 60% do FUNDEB com magistério (destinou 81,71 % das receitas provenientes do Fundeb)**, como demonstrado:

Tabela 35) Aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino **Em R\$ 1,00**

Destinação de recursos	Valor
Receitas provenientes de impostos	1.420.302,59
Receitas provenientes de transferências	23.478.712,38
Base de cálculo para aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino	24.899.014,97
Valor aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino	6.056.052,86
% de aplicação	24,32

Fonte: Processo TC 02953/2020-1 - PCM/2019 Demonstrativos de Gestão Fiscal

Tabela 36) Destinação de recursos do FUNDEB prof. Magistério **Em R\$ 1,00**

Destinação de recursos	Valor
Receitas líquidas provenientes do FUNDEB	5.620.736,78
Valor destinado ao pagamento dos profissionais do magistério	4.592.500,49
% de aplicação	81,71

Fonte: Processo TC 02953/2020-1 - PCM/2019 Demonstrativos de Gestão Fiscal

Vale ressaltar que o responsável foi citado para apresentar suas razões de justificativas tendo em vista o descumprimento do limite de aplicação em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, conforme exposto no item 8.1.1 do RT 191/2021, sendo que suas justificativas foram analisadas pela equipe técnica, item 2.3 da ITC 435/2023 que pugnou pela manutenção da presente irregularidade, cuja análise será realizada no item 2.3 deste voto.

Por derradeiro destaco que o parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb concluiu pela **aprovação das contas**

Saúde

Registrou-se o cumprimento do limite constitucional previsto para aplicação de recursos em **ações e serviços públicos de saúde (aplicou 17,50%** da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, em ações e serviços públicos de saúde), como segue.

Tabela 37) Aplicação de recursos em ações e serviços públicos de saúde **Em R\$ 1,00**

Destinação de recursos	Valor
Receitas provenientes de impostos	1.420.302,59
Receitas provenientes de transferências	22.752.797,32
Base de cálculo para aplicação em ações e serviços públicos de saúde	24.173.099,91
Valor aplicado em ações e serviços públicos de saúde	4.230.746,44
% de aplicação	17,50%

Fonte: Processo TC 02953/2020-1 - PCM/2019 Demonstrativos de Gestão Fiscal

Ressalto ainda que o parecer do Conselho Municipal de Saúde concluiu pela **aprovação das contas do responsável no exercício.**

Renúncia de receitas

No tocante a renúncia de receitas a área técnica, através do Relatório Técnico 191/2021 concluiu que, de acordo com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual do município, aprovadas para o exercício sob análise, **constata-se a inexistência de previsão para beneficiar instituições com renúncia de receita.**

CONTROLE INTERNO

A IN TC 43/2017 estabelece o encaminhamento pelo prefeito da seguinte documentação: Relatório de avaliação do cumprimento do plano de ação para implantação do Sistema de Controle Interno; Relatório e parecer conclusivo emitido pelo órgão central do sistema de controle interno; Pronunciamento expresso do chefe do poder atestando ter tomado conhecimento das conclusões contidas no parecer conclusivo emitido pelo órgão central do sistema de controle interno.

Constata-se, dos registros realizados pelo corpo técnico, que a documentação estabelecida na Instrução Normativa TC 43/2017 foi encaminhada, nos termos previstos pela regulamentação, sendo que não foram apontados indicativos de irregularidades.

No entanto, o sistema de controle interno emitiu parecer pela regularidade com ressalvas da Prestação de Contas do Prefeito. As ressalvas se referem a ausência de efetivação de auditores, conforme lei 841/2016.

Além disso, consta dos relatórios que, além do baixo quantitativo de servidores, a falta de auditores no quadro vêm prejudicando o desenvolvimento das atividades da UCCI, sobretudo porque a Unidade é responsável por exercer o controle interno não só da Prefeitura Municipal, mas também de 01 fundo municipal, de 01 autarquia municipal, bem como do legislativo municipal.

Diante disso propôs a equipe técnica, conforme exposto no item 10 do RT 191/2021, **recomendar** ao gestor a tomada de medidas administrativas dirigidas à melhora da estrutura de pessoal que compõe o sistema de controle interno do município, a fim de garantir eficiência no desenvolver de suas atividades.

Sendo assim, estou acolhendo a proposta de recomendação sugerida.

CONSISTÊNCIA DOS REGISTROS CONTÁBEIS

Em relação às demonstrações contábeis consolidadas do município, foi realizada análise quanto à consistência dos dados encaminhados pelo responsável e evidenciados no Balanço Orçamentário, Balanço Financeiro, Balanço Patrimonial e Demonstração das Variações Patrimoniais, concluindo-se pela existência de conformidade entre os demonstrativos contábeis.

Desta forma, estou acatando o posicionamento do corpo técnico cuja manifestação foi pela regularidade dos itens acima analisados, com a proposição de recomendação sugerida.

Todavia, em análise à execução orçamentária e patrimonial, o corpo técnico apontou indícios de irregularidades, sendo objeto de citação do gestor.

Após apresentação das justificativas pelo responsável, a área técnica opinou nos termos da **Instrução Técnica Conclusiva 00435/2023-5**, no seguinte sentido, *verbis*:

(...)

4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Realizada a análise, foi examinada a Prestação de Contas Anual relativa ao município de São Domingos do Norte, exercício de 2019, formalizada de acordo com a IN TCEES 43/2017 e com o escopo definido na Resolução TC 297/2016 e alterações posteriores, bem como na forma da Decisão Plenária nº 15/2020.

Quanto ao aspecto técnico-contábil e o disposto na legislação pertinente, opina-se no sentido de que este Egrégio Tribunal de Contas emita PARECER PRÉVIO, dirigido à Câmara Municipal de São Domingos do Norte, recomendando a **REJEIÇÃO** da prestação de contas anual do **Sr. Pedro Amarildo Dalmonte**, prefeito do município de **São Domingos do Norte** no exercício 2019, na forma do art. 80, III da Lei Complementar 621/2012 c/c art. 132, III do RITCES, aprovado pela Resolução TC nº 261/2013, tendo em vista a manutenção das seguintes irregularidades:

Do RT 00191/2021-4:

8.1.1 - APLICAÇÃO EM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO INFERIOR AO LIMITE MÍNIMO CONSTITUCIONAL.

Do RT 00186/2021-3:

3.5.1.3 - Divergência entre o valor retido das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS) indicando retenção a menor;

3.5.1.4 - Divergência entre o valor recolhido das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS) indicando recolhimento a menor;

3.8.2 - Cobrança ineficiente da dívida ativa;

Os itens 4.3.7.1, 6.1 do RT 00191/2021-4, 3.3.1 e 3.6 do RT 00186/2021-3 foram mantidos irregulares, porém, passíveis de ressalva.

Opina-se, ainda, na forma do art. 9º da Resolução TCEES nº 361, de 19 de abril de 2022, por **dar ciência** à atual gestora visando alertá-la:

- Para que observe o parágrafo único do art. 8º da LC 101/2000 e adote práticas de controle e evidenciação das fontes de recursos, nos termos do Anexo 05 do Relatório de Gestão Fiscal (Manual dos Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional); e

- Sobre a análise dos registros contábeis relativos às contribuições previdenciárias dos servidores ao RGPS, no exercício de 2019, que indicou valores retidos e recolhidos a menor, quando confrontados com a folha de pagamentos, situação que pode vir a caracterizar apropriação indébita previdenciária, bem como resultar no pagamento de encargos financeiros decorrentes da inadimplência, se não for adequadamente apurada e regularizada.

Registre-se que consta juntado aos autos o protocolo 06775/2021-2, dando cumprimento à determinação contida no item 1.5 do Acórdão 1721/2019-5, Processo TC 3330/2019-2.

Registre-se, também, que o gestor requereu o direito à **sustentação oral** quando do julgamento de suas contas.

Já o Parquet de Contas, **divergiu parcialmente do entendimento técnico**, Parecer 04351/2023-9, pois entendeu que as irregularidades apontadas nos itens 4.3.7.1, 6.1 do RT 00191/2021-4 e itens 3.3.1 e 3.6 do RT 00186/2021-3 devem ser mantidas sem ressalvas, conforme proposto pela equipe técnica, logo, pugnou pela emissão de Parecer Prévio recomendando a Rejeição das Contas do responsável, conforme transcrito:

(...)

Posto isso, pugna o **Ministério Público de Contas**:

1 – seja emitido PARECER PRÉVIO recomendando-se ao Legislativo Municipal a rejeição das contas do Executivo Municipal de São Domingos do Norte, sob a responsabilidade de **Pedro Amarildo Dalmonte**, referente ao exercício de 2019, na forma do art. 80, inciso III, da LC n. 621/2012 c/c art. 71, inciso II, da Constituição do Estado do Espírito Santo, sem prejuízo de que, nos termos do art. 1º, inciso XXXVI, do indigitado estatuto legal, *sejam expedidas as seguintes recomendações* ao atual gestor, conforme fl. 35, da ITC 00435/20235: a) que observe o parágrafo único do art. 8º da LC 101/2000 e adote práticas de controle e evidenciação das fontes de recursos, nos termos do Anexo 05 do Relatório de Gestão Fiscal (Manual dos Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional); b) que adote medidas para apuração e devida regularização quanto ao achado

pertinente aos registros contábeis das contribuições previdenciárias dos servidores ao RGPS, no exercício de 2019, com indicação de valores retidos e recolhidos a menor, quando confrontados com a folha de pagamentos, situação que pode vir a caracterizar apropriação indébita previdenciária, bem como resultar no pagamento de encargos financeiros decorrentes da inadimplência..

Assim, **estou acatando o posicionamento do corpo técnico e ministerial, no tocante ao afastamento da irregularidade apontada no item 4 do RT 186/2021 (Não encaminhamento da comprovação do atendimento à determinação do Acórdão 1659/18, item 1.2.1, relacionada ao reconhecimento da receita de R\$ 9.888,00 recebida na conta 33.107-4 Banco do Brasil em dez/2016), nos termos propostos no item 2.9 da PTC 435/2023.**

Mediante o exposto, passo a análise do mérito quanto às irregularidades que foram mantidas pela área técnica:

2.1. RECURSOS RECEBIDOS A TÍTULO DE COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA EXPLORAÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL APRESENTAM DISCREPÂNCIA (ITEM 4.3.7.1 DO RT 191/2021 E ITEM 2.1 DA ITC 435/2023)

Inobservância à *Lei 7.990/89 e art. 2º da Lei Estadual 10.988/2019.*

Transcrevo abaixo a análise realizada na Instrução Técnica Conclusiva 435/2023:

De acordo com o item **4.3.7.1 Relatório Técnico Contábil RTC 00191/2021-4,**

Observou-se, do anexo ao balanço patrimonial, que a fonte de recursos 530 – Royalties do Petróleo Federal, iniciou o exercício com superávit financeiro de R\$ 3.834.042,89 e encerrou superavitário, no montante de R\$ 3.388.065,60. Dos balancetes da execução orçamentária constatou-se que foram recebidos no exercício R\$ 134.859,32 e empenhados R\$ 1.527.055,57. Todavia, constatou-se discrepância entre o resultado financeiro registrado no Balanço Patrimonial e o valor apurado por esta Corte de Contas, de acordo com o demonstrado na tabela abaixo:

FONTE	SUP. FINANC. EXERC. ANTERIOR	RECEITAS	DESPESAS	SALDO FINAL APURADO	RESULTADO FINANCEIRO EVIDENCIADO	SALDO EM CONTA BANCÁRIA (BB 40.465)
530	3.834.042,89	134.859,32	1.527.055,57	2.441.846,64	3.388.065,60	3.599.531,36

Verifica-se do quadro acima que o resultado financeiro evidenciado no demonstrativo contábil é incompatível com o saldo do resultado financeiro apurado por esta Corte de Contas.

A fonte de recursos 540 – Royalties do Petróleo Estadual, iniciou e encerrou o exercício com superávit de **R\$ 1.150.552,25** e **R\$ 1.527.461,49** respectivamente.

Dos balancetes da execução orçamentária constatou-se que foram recebidos no exercício R\$ 753.132,26 e empenhados R\$ 379.319,13, conforme quadro abaixo:

FONTE	SUP. FINANC. EXERC. ANTERIOR	RECEITAS	DESPESAS	SALDO FINAL APURADO	RESULTADO FINANCEIRO EVIDENCIADO	SALDO EM CONTA BANCÁRIA (Banestes 1167301)
540	1.150.552,25	753.132,26	379.319,13	1.524.365,38	1.527.461,49	1.831.156,76

Pelas informações do quadro acima verifica-se certa compatibilidade entre o superávit financeiro evidenciado no demonstrativo contábil, o saldo apurado por esta Corte de Contas e o saldo bancário.

Em relação às fontes 140 e 240, constatou-se incompatibilidade entre o superávit financeiro apurado por esta Corte de Contas e resultado financeiro registrado no Balanço Patrimonial, bem como ausência de saldo bancário, conforme demonstrado no quadro abaixo:

FONTE	SUP. FINANC. EXERC. ANTERIOR	RECEITAS	DESPESAS	SALDO FINAL APURADO	RESULTADO FINANCEIRO EVIDENCIADO	SALDO EM CONTA BANCÁRIA
140	-405.881,42	1.365.470,92	1.013.358,87	-53.769,37	-29.325,63	0,00
240	0,00	478.698,04	25.999,31	452.698,73	-16.256,68	0,00

Sendo assim, diante das divergências apontadas entre os valores referentes ao saldo final apurado (Balancete da execução orçamentária - BALEXO) e o superávit financeiro evidenciado (Balanço Patrimonial - BALPAT), bem como a ausência de saldo bancário (Termo de Verificação - TVDISP), em relação às fontes 140, 240, e a divergência entre o resultado financeiro apurado e o saldo registrado no Balanço Patrimonial, pertinente à fonte 530, propomos a **notificação** do responsável para que apresente as alegações de defesa, acompanhadas de documentos de prova.

DAS JUSTIFICATIVAS (Protocolo: 02332/2023-2)

Diante desse apontamento, foi trazida a seguinte argumentação:

Embora haja inconsistência nos demonstrativos contábeis, não se observou qualquer prejuízo ou uso indevido dos recursos vinculados, nesse sentido:

[Finanças públicas. Prestação de contas. Royalties. Demonstração contábil. Divergência. Erro formal] PARECER PRÉVIO 117/2019 – 1ª CÂMARA Versam os presentes autos sobre a Prestação de Contas anual da Prefeitura Municipal de Alegre, sob a responsabilidade do senhor (...), referente ao exercício de 2017. (...) II.3.1.2 Inconsistência na movimentação financeira dos valores recebidos a título de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural (...) (...) a irregularidade em questão possui cunho formal, em vista tratar-se de uma inconsistência contábil. **Deste modo, considerando o equívoco contábil nas movimentações dos recursos de royalties de petróleo, fica claro que a divergência questionada não constitui uma irregularidade insanável e não compromete a validade das contas do ente.** Importa salientar que todas as divergências contábeis são erros formais, uma vez que a formalidade está no fato da irregularidade ser uma divergência contábil que poderá ser sanada por meio de retificação de lançamentos contábeis. (...) Portanto, divergindo da área técnica, mantenho a irregularidade, mas considero que os seus efeitos não são relevantes e generalizados a ponto de ensejar a rejeição das contas em questão, mantendo-a, baseado nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, no campo da ressalva. (TCE-ES. Controle Externo > Contas > Prestação de Contas > Prefeito. Parecer Prévio 00117/2019-1. Processo TC 03825/2018-7. Relator: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun. Órgão Julgador: Ordinária/1ª Câmara. Data da sessão: 04/12/2019, Data da Publicação no DO-TCES: 03/02/2020).

Por tais razões, o mero erro formal que não resultou em dano, não é por si só capaz de reprovar as contas do gestor.

ANÁLISE DAS JUSTIFICATIVAS

Tendo sido apontadas discrepâncias nos registros relativos a recursos recebidos a título de compensação financeira pela exploração de Petróleo e Gás Natural, a defesa se limitou a afirmar que [...] não se

observou qualquer prejuízo ou uso indevido dos recursos vinculados [...] e, considerando que a inconsistência teria ficado restrita ao âmbito da formalidade, não seria [...] por si só capaz de reprovar as contas do gestor. [...]

Para tanto, valeu-se do Parecer Prévio 117/2019 – 1ª CÂMARA que, tendo apreciado indicativo de irregularidade de mesma natureza do presente item, não o considerou capaz de comprometer a validade das contas do ente, ainda que em função do conjunto dos demais apontamentos tenha recomendado a rejeição das contas da Prefeitura Municipal de Alegre do exercício de 2017.

Sobre isso, é fundamental destacar que, por ocasião da análise contábil da PCA/2017 do Município de Alegre (Processo TC 03825/2018-7), já na sua fase conclusiva, a ITC 04000/2019-1 (evento 112) sugeriu a manutenção do indicativo de irregularidade apontado no item 4.3.2.1 do RT 563/2018 (evento 50), tanto em função da insuficiência de documentação probatória, quanto por não ter sido evidenciada a regularização das inconsistências. Contudo, divergindo da área técnica quanto ao seu potencial de rejeição das contas, o voto do relator subsidiou a emissão do dito Parecer Prévio.

Importante destacar que o cerne deste ponto de controle consiste na verificação da observância à vedação contida no art. 8º da Lei Federal 7.990/89, c/c com art. 2º da Lei Estadual 10.720/2017:

Lei Federal 7.990/89, Art. 8º O pagamento das compensações financeiras previstas nesta Lei, inclusive o da indenização pela exploração do petróleo, do xisto betuminoso e do gás natural será efetuado, mensalmente, diretamente aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e aos órgãos da Administração Direta da União, até o último dia útil do segundo mês subsequente ao do fato gerador, devidamente corrigido pela variação do Bônus do Tesouro Nacional (BTN), ou outro parâmetro de correção monetária que venha a substituí-lo, **vedada a aplicação dos recursos em pagamento de dívida e no quadro permanente de pessoal.**

§ 1º As vedações constantes do caput **não se aplicam:**

[...]

II - ao custeio de despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino, especialmente na educação básica pública em tempo integral, inclusive as relativas a pagamento de salários e outras verbas de natureza remuneratória a profissionais do magistério em efetivo exercício na rede pública. **[grifo nosso]**

Lei Estadual 10.720/2017, Art. 2º Fica vedada a utilização desses recursos financeiros para pagamento de dívidas e remuneração do quadro permanente de pessoal e comissionados.

No intuito de se identificar o uso indevido do recurso a área técnica desta Corte verificou que havia inconsistências nos demonstrativos contábeis relativamente aos recursos de *royalties*, fontes 140, 240, 530 e 540, culminando na notificação do responsável.

Ainda assim, da análise do Balancete de Execução da Despesa (arquivo BALEXOD) verifica-se não ter havido pagamento vedado por lei nas fontes de recursos dos *royalties* federal e estadual, no período sob análise.

Além disso, a consulta às peças que compõem a PCA/2020 (Processo TC 02520/2021-4) evidencia que, ao encerramento do exercício financeiro de 2020, as divergências inicialmente detectadas foram significativamente reduzidas:

Fonte de Recursos	2019			2020		
	Resultado Financeiro (BALPAT)	Saldo Bancário (TVDISP)	Diferença	Resultado Financeiro (BALPAT)	Saldo Bancário (TVDISP)	Diferença
140	-29.325,63	0,00	29.325,63	0,00		0,00
240	-16.256,68	0,00	16.256,68	0,00		0,00
530	3.388.065,60	3.599.531,36	211.465,76	87.459,67	103.201,31	15.741,64
540	1.527.461,49	1.831.156,76	303.695,27	1.624.302,26	1.624.302,26	0,00

Fonte: Processo TC 02953/2020-1 - PCA/2019 (arquivos BALPAT e TVDISP)
Processo TC 02520/2021-4 - PCA/2020 (arquivos BALPAT e TVDISP)

Portanto, diante de todo o exposto, **sugere-se que o presente indicativo de irregularidade seja considerado passível de ressalva.**

Já o Parquet de Contas, segundo **Parecer 4351/2023**, divergiu do entendimento técnico e assim dispôs:

(...)

Quanto à irregularidade do item 2.1, a Lei de Responsabilidade Fiscal dita expressamente as regras para a utilização de recursos vinculados, verbis:

“Art. 8º [...] Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.”

Assim, a infração não é mero descontrole, mas omissão grave no cumprimento de normas de natureza contábil, cujo descumprimento tem potencial de manipular a apuração de déficit e superávit, bem como verificação do correto uso das fontes vinculadas e não vinculadas.

A escrituração contábil pública deve ser efetuada de modo que proporcione a qualquer interessado, em especial, aos órgãos de controle, conhecer da real situação financeira e patrimonial das entidades e órgãos públicos, exigência inerente ao dever de prestar contas a que está jungido aquele que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos, consoante art. 70 da Constituição Federal.

Preceitua a Lei n. 4.320/1964 que “a contabilidade evidenciará perante a Fazenda Pública a situação de todos quantos, de qualquer modo, arrecadem receitas, efetuem despesas, administrem ou guardem bens a ela pertencentes ou confiados” (art. 83), prescrevendo que “os serviços de contabilidade serão organizados de forma a permitirem o acompanhamento da execução orçamentária, o conhecimento da composição patrimonial, a determinação dos custos dos serviços industriais, o levantamento dos balanços gerais, a análise e a interpretação dos resultados econômicos e financeiros”

(art. 85) e deverá evidenciar “os fatos ligados à administração orçamentária, financeira patrimonial e industrial” (art. 89).

Estabelece, ainda, a lei geral de direito financeiro que “os resultados gerais do exercício serão demonstrados no Balanço Orçamentário, no Balanço Financeiro, no Balanço Patrimonial, na Demonstração das Variações Patrimoniais” (art. 101), os quais têm a função de evidenciar as receitas e as despesas previstas em confronto com as realizadas, demonstrando a integração entre o planejamento e a execução orçamentária; as receitas e despesas orçamentárias, bem como os ingressos e dispêndios extraorçamentários, conjugados com os saldos de caixa do exercício anterior e os que se transferem para o início do exercício seguinte; os Ativos Financeiro e Permanente, os Passivos Financeiro e Permanente, o Saldo Patrimonial e as Contas de Compensação; bem assim as variações quantitativas, o resultado patrimonial e as variações qualitativas decorrentes da execução orçamentária.

Os atos e os fatos que promovam alterações qualitativas ou quantitativas, efetivas ou potenciais, no patrimônio das entidades do setor público devem ser objeto de registro contábil em estrita observância às Leis Financeiras, Princípios Fundamentais de Contabilidade e às Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público.

Logo, o registro contábil dos atos e dos fatos que afetam ou possam vir a afetar o patrimônio das entidades do setor público deve estar amparado em documento de suporte, assim entendido qualquer documento hábil, físico ou eletrônico que comprove a transação, utilizado para sustentação ou comprovação do registro contábil (NBC T 16.5).

Aduz-se, ainda que, as demonstrações contábeis devem ser acompanhadas por anexos, por outros demonstrativos exigidos por lei e pelas notas explicativas, e apresentar informações extraídas dos

registros e dos documentos que integram o sistema contábil da entidade.

Em suma, impõe a lei a adoção de uma série de demonstrativos que têm como objetivo oferecer um conjunto de elementos que permitam a correta compreensão da posição orçamentária, financeira e do patrimônio público e buscam, em última instância, auxiliar na prevenção de práticas ineficientes e antieconômicas, erros, fraudes, malversação, abusos, desfalques, desvios e outras inadequações.

Na espécie, conforme demonstrado pela Unidade Técnica, não conseguiu justificar o gestor os registros contábeis na conta vinculada aos recursos recebidos a título de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural (fonte 604), não se prestando, portanto, os registros contábeis a demonstrar a regular aplicação dos respectivos valores, por lhe faltar atributos essenciais, tais como compreensibilidade, confiabilidade, fidedignidade, integridade e objetividade, o que consubstancia grave infração à norma.

(...)

Pois bem, o presente indicativo de irregularidade se refere a discrepância entre o resultado financeiro registrado no Balanço Patrimonial e o valor apurado por esta Corte de Contas dos recursos recebidos a título de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural, nas fontes 140, 240, 530 e 540.

Em sua defesa o responsável reconhece as inconsistências entre os demonstrativos contábeis, todavia alega não ter ocorrido prejuízos ou uso indevido dos recursos vinculados. Alega ainda que o mero erro formal que não resultou em dano não deve, por si só, ser capaz de reprovar as contas do gestor.

A equipe técnica apontou que, da análise do Balancete de Execução da Despesa (arquivo BALEXOD), verificou-se não ter havido pagamento vedado por lei nas fontes de recursos dos *royalties* federal e estadual, no período sob análise. Além disso, em consulta às peças que compõem a PCA/2020 (Processo TC 02520/2021-4), verifica-se que, no encerramento do exercício financeiro de 2020, as divergências inicialmente

detectadas foram significativamente reduzidas, sendo assim **opinaram por manter o presente indicativo de irregularidade, todavia no campo da ressalva.**

Já o Parquet de Contas divergiu do posicionamento técnico e pugnou que a infração não é mero descontrole, mas omissão grave no cumprimento de normas de natureza contábil, cujo descumprimento tem potencial de manipular a apuração de déficit e superávit, bem como verificação do correto uso das fontes vinculadas e não vinculadas, logo **opinou pela manutenção da irregularidade com o condão de macular as contas do responsável.**

Preliminarmente é importante destacar que, com relação ao controle por fonte de recursos, o MCASP Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (8ª edição, p. 136) traz a seguinte definição:

5. FONTE OU DESTINAÇÃO DE RECURSOS

5.1. ASPECTOS GERAIS DA CLASSIFICAÇÃO POR FONTES OU DESTINAÇÕES DE RECURSOS

A classificação por fontes ou destinações de recursos (FR) tem como objetivo agrupar receitas que possuam as mesmas normas de aplicação na despesa. Em regra, as fontes ou destinações de recursos reúnem recursos oriundos de determinados códigos da classificação por natureza da receita orçamentária, conforme regras previamente estabelecidas. Por meio do orçamento público, essas fontes ou destinações são associadas a determinadas despesas de forma a evidenciar os meios para atingir os objetivos públicos.

Como mecanismo integrador entre a receita e a despesa, o código de FR exerce um duplo papel no processo orçamentário. Para a receita orçamentária, esse código tem a finalidade de indicar a destinação de recursos para a realização de determinadas despesas orçamentárias. Para a despesa orçamentária, identifica a origem dos recursos que estão sendo utilizados.

Denomina-se FR a cada agrupamento de receitas que possui as mesmas normas de aplicação. A fonte, nesse contexto, é instrumento

de gestão da receita e da despesa ao mesmo tempo, pois tem como objetivo assegurar que determinadas receitas sejam direcionadas para financiar determinadas despesas.

O MCASP destaca ainda a obrigatoriedade do mecanismo de fonte/destinação de recursos, nos termos da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), a qual traz em seu art. 8º, parágrafo único, e art. 50, inciso I, o seguinte:

Art. 8º [...]

Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.”

Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:

I – a disponibilidade de caixa constará de registro próprio, de modo que os recursos vinculados a órgão, fundo ou despesa obrigatória fiquem identificados e escriturados de forma individualizada;

Assim, diante do entendimento acima transcrito e da análise dos autos, concluo que restou evidenciado que as contas em questão demonstram a **ausência de controle por fonte de recursos, quando da contabilização dos recursos decorrentes de royalties do petróleo, nas fontes 140, 240, 530 e 540.**

Destaco ainda que, conforme se tem observado em julgados do TCEES, **diversos municípios têm apresentado dificuldades em realizar o controle por fonte de recursos, quando da utilização da fonte de recursos mais apropriada, fato observado principalmente nas prestações de contas anuais dos exercícios de 2017 a 2019, e esta Corte de Contas tem entendido pela manutenção da irregularidade, porém passível de ressalva, conforme Parecer Prévio 31/2022 – Segunda Câmara (Processo TC 3485/2020 – PCA Governo 2019 Muqui), Parecer Prévio 111/2020 – Segunda Câmara (Processo TC 8665/2019 – PCA Governo 2018 Colatina) e Parecer Prévio 112/2020 – Segunda Câmara (Processo TC 8700/2019 – PCA Governo 2018 Ponto Belo), dentre outros.**

Além disso, com base nos argumentos apresentados pela defesa e pela equipe técnica, não restou comprovado que efetivamente houve a aplicação de recursos de royalties em despesas vedadas pela lei.

Por todo o exposto, considerando se tratar de um erro formal, sanável, acompanho o entendimento técnico e dirijo do entendimento ministerial e mantenho o presente item irregular, todavia passível de ressalva.

2.2. RESULTADO FINANCEIRO DAS FONTES DE RECURSOS EVIDENCIADO NO BALANÇO PATRIMONIAL É INCONSISTENTE EM RELAÇÃO AOS DEMAIS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS (ITEM 6.1 DO RT 191/2021 E ITEM 2.2 DA ITC 435/2023)

Inobservância aos *artigos 83, 84 e 89 da Lei Federal nº 4.320/64.*

Transcrevo abaixo a análise realizada na Instrução Técnica Conclusiva 435/2023:

De acordo com o item **6.1 Relatório Técnico Contábil RTC 00191/2021-4,**

Com base no Balanço Patrimonial encaminhado (arquivo digital BALPAT), verificou-se incompatibilidade nos resultados financeiros das fontes de recursos evidenciados, conforme se demonstra:

FUNTE DE RECURSOS	ANEXO 5 (R\$)	RESULTADO FINANCEIRO DO BALANÇO PATRIMONIAL (R\$)
001 - RECURSOS ORDINARIOS	506.988,41	736.710,28
111 - RECEITA DE IMPOSTOS E DE TRANSFERÊNCIA DE IMPOSTOS - EDUCAÇÃO	-892,06	-16.576,05
113 - TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB (40%)	-178.302,03	-221.783,17
112 - TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB (60%)	498.417,29	467.753,93
120 - TRANSFERÊNCIA DO SALÁRIO EDUCAÇÃO	37.533,74	-3.134,98
123 - TRANSF. DE RECUR. DO FNDE REFERENTES AO PROG. NACIONAL DE APOIO AO TRANSPORTE ESCOLAR (PNATE)	20.492,19	15.714,16
124 - OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DO FNDE	-23.663,89	-35.241,62
140 - ROYALTIES DO PETRÓLEO VINCULADOS À EDUCAÇÃO	0,00	-29.325,53
190 - OUTROS RECURSOS VINCULADOS À EDUCAÇÃO	10.386,81	7.612,88
211 - RECEITA DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIA DE IMPOSTOS - SAÚDE	17.493,95	15.080,73
212 - TRANSF. FUNDO A FUNDO RECUR. DO SUS PROVENIENTES DO GOV. FEDERAL (Bloco de Custeio das Ações e Serv. Púb. de Saúde)	1.786.131,03	1.788.606,01
510 - OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIO DA UNIÃO	2.453,81	1.879,78
530 - TRANSFERÊNCIA DA UNIÃO REFERENTE ROYALTIES DO PETRÓLEO	3.427.811,53	3.388.065,00
540 - TRANSFERÊNCIA DOS ESTADOS REFERENTE ROYALTIES DO PETRÓLEO	1.530.516,99	1.527.461,46
990 - OUTRAS DESTINAÇÕES VINCULADAS DE RECURSOS	198.891,45	197.397,45

O resultado acima é inconsistente com o apurado por este TCEES, por meio do Anexo 5 da RGF, Tabela 34 deste relatório, tendo como base o Termo de Verificação de Disponibilidades, Relação de Restos a Pagar e Demonstração

da Dívida Flutuante. Embora o conceito utilizado na elaboração do Anexo 5 difira do utilizado na apuração do resultado financeiro, foi possível identificar a incoerência.

Cabe registrar que, nos termos do parágrafo único, do art. 8º, da Lei Complementar 101/00, os recursos legalmente vinculados à finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Diante do apresentado, propõe-se **notificar** aos responsáveis para que apresentem as justificativas e/ou documentos que esclareçam este indicativo de irregularidade.

DAS JUSTIFICATIVAS (Protocolo: 02332/2023-2)

Diante desse apontamento, foi trazida a seguinte argumentação:

Embora se reconheça a inconsistência, esta por si só não é capaz de macular a idoneidade das contas do gestor, nesse sentido:

[Finanças públicas. Prestação de contas. Balanço patrimonial. Disponibilidade líquida. Inconsistência. Ressalva] PARECER PRÉVIO 117/2019 – 1ª CÂMARA Versam os presentes autos sobre a Prestação de Contas anual da Prefeitura Municipal de Alegre, sob a responsabilidade do senhor (...), referente ao exercício de 2017. (...) II.3.1.5 Anexo 5 do relatório de gestão fiscal (RGFDCX) apresenta saldos inconsistentes com os evidenciados no anexo ao balanço patrimonial (...) **O indicativo de irregularidade em tela diz respeito a incompatibilidade entre o resultado financeiro das fontes evidenciados no anexo do balanço patrimonial e a disponibilidade líquida constante no anexo 5 do relatório de gestão fiscal (RGFDCX), vejamos: (...) (...) É importante dizer que este indicativo de irregularidade trata de um erro frequente apontado por esta Corte de Contas. Assim, reconheço a dificuldade dos municípios em realizar a apuração por fonte de recursos.** No entanto, pondero que está previsto detalhadamente o mecanismo de utilização da fonte/destinação de recursos no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP, que deve ser aplicado pela municipalidade. **No entanto, divirjo da área técnica e mantenho o indicativo de**

irregularidade no campo da ressalva, pois verifico que seus efeitos não são relevantes e generalizados a ponto de ensejar a irregularidade das contas em questão. Por fim, determino ao atual gestor que realize a parametrização dos relatórios: Anexo do Balanço Patrimonial – Demonstrativo do Superávit/Déficit Financeiro Apurado no Balanço Patrimonial e o Relatório da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar, com o objetivo da correta evidenciação das fontes de recursos. (TCE-ES. Controle Externo > Contas > Prestação de Contas > Prefeito. Parecer Prévio 00117/2019-1. Processo TC 03825/2018-7. Relator: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun. Órgão Julgador: Ordinária/1ª Câmara. Data da sessão: 04/12/2019, Data da Publicação no DO-TCES: 03/02/2020).

Portanto, a irregularidade merece ser afastada ou então mantida no campo da ressalva.

ANÁLISE DAS JUSTIFICATIVAS

De acordo com o RTC 00191/2021-4, verificou-se que o anexo 5 do Relatório de Gestão Fiscal apresentava saldos inconsistentes em relação aos evidenciados no Demonstrativo do Superávit/Déficit Financeiro Apurado no Balanço Patrimonial.

Diante disso, reconhecendo a existência das inconsistências, a defesa mais uma vez faz referência ao Parecer Prévio 117/2019 – 1ª CÂMARA que, tendo apreciado indicativo de irregularidade de mesma natureza do presente item, não o considerou capaz de comprometer a validade das contas do ente, ainda que em função do conjunto dos demais apontamentos tenha recomendado a rejeição das contas da Prefeitura Municipal de Alegre do exercício de 2017.

Embora tenha destacado trecho do referido Parecer em que se reconhece a dificuldade dos municípios em realizar a apuração por fonte de recursos, vale registrar que a defesa não trouxe nenhum elemento objetivo capaz de evidenciar que as inconsistências aqui tratadas tenham decorrido da mera incompatibilidade de sistemas, ou mesmo da adoção de políticas contábeis equivocadas.

»

Pois bem, saliente-se que neste indicativo de irregularidade o ponto central é o descontrole quanto ao verdadeiro saldo das fontes de recursos evidenciadas no Anexo ao Balanço Patrimonial e no Demonstrativo das Disponibilidades de Caixa e dos Restos a Pagar.

É importante ressaltar, que conforme orientação no MCASP: Fonte de Recursos é o mecanismo que permite a identificação da origem e destinação dos recursos legalmente vinculados a órgão, fundo ou despesa, e que o controle das disponibilidades financeiras por fonte/destinação de recursos deve ser feito desde a elaboração do orçamento até a sua execução, incluindo o ingresso, o comprometimento e a saída dos recursos orçamentários. Entende-se, portanto, que o controle das disponibilidades financeiras por fonte/destinação de recursos torna-se condição indispensável ao atendimento ao artigo 8 da LRF:

5. FONTE / DESTINAÇÃO DE RECURSOS

5.1. CONCEITO

(...)

Como mecanismo integrador entre a receita e a despesa, o código de fonte/destinação de recursos exerce um duplo papel no processo orçamentário. Para a receita orçamentária, esse código tem a finalidade de indicar a destinação de recursos para a realização de determinadas despesas orçamentárias. Para a despesa orçamentária, identifica a origem dos recursos que estão sendo utilizados.

Assim, mesmo código utilizado para controle das destinações da receita orçamentária também é utilizado na despesa, para controle das fontes financiadoras da despesa orçamentária. Desta forma, este mecanismo contribui para o atendimento do parágrafo único do art. 8º da LRF e o art. 50, inciso I da mesma Lei:

Art. 8º [...]

Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados **exclusivamente** para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.”

Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:

I – a disponibilidade de caixa constará de registro próprio, de modo que os recursos vinculados a órgão, fundo ou despesa obrigatória fiquem identificados e escriturados de forma individualizada; (negritei)

Não obstante, de fato, o método utilizado no cálculo do superávit/déficit financeiro possui alguma diferença em relação ao método de apuração das disponibilidades líquidas de caixa (anexo 5), sendo essa diferença relacionada à composição do ativo financeiro, para um, e a disponibilidade de caixa bruta para outro. Ou seja, no ativo financeiro, são considerados os valores numerários e os **créditos e valores realizáveis independentemente de autorização** orçamentária, enquanto, que, na disponibilidade bruta, entram apenas ativos de alta liquidez, como caixa, bancos, aplicações financeiras. Nesse sentido, é possível que haja valores a maior nos resultados das fontes demonstradas no Balanço Patrimonial, em relação ao anexo 5.

Feitas tais ponderações, no intuito de verificar a evolução das divergências no decorrer do exercício financeiro seguinte ao analisado, em consulta ao Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de São Domingos do Norte, foi obtido o RGF – ANEXO 5³ relativo ao 2º semestre de 2020, como segue reproduzido:

³ <<https://www.saodomingosdonorte.es.gov.br/uploads/documento/20210222135127-anexo-5-demonstrativo-da-disponibilidade-de-caixa-e-dos.pdf>>

MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS DO NORTE - PIS/COFINS/CPV
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DISPONIBILIDADE DE CAIXA E DOS RESTOS A PAGAR
FUNDAMENTOS FISCAL E DA TERCEIREDADE SOCIAL
2º SEMESTRE DE 2020 - BILHÃO A 31 DEZEMBRO
RGE - ANEXO 01 RF, em 55 (quinta) partes (1)

Table with columns: IDENTIFICAÇÃO DO FONTE, DISPONIBILIDADE DE CAIXA BRUTA, OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS (Dividas a Pagar, De Exercícios Anteriores, De Exercícios), INSCRIÇÃO EM VERIFICAÇÃO DO CADASTRO FISCAL, DISPONIBILIDADE DE PAGAR NÓS PROCEBIMOS, RESTOS A PAGAR EMPENHADOS NÃO LIQUIDADOS DO EXERCÍCIO, EMPENHOS ANULADOS POR FIM DE FUNDOS, DISPONIBILIDADE DE CAIXA LÍQUIDA (ANTES DA INSCRIÇÃO EM VERIFICAÇÃO DO CADASTRO FISCAL), RESTOS A PAGAR EMPENHADOS NÃO LIQUIDADOS DO EXERCÍCIO, DISPONIBILIDADE DE CAIXA LÍQUIDA (APÓS A INSCRIÇÃO EM VERIFICAÇÃO DO CADASTRO FISCAL).

ANA LARIZADA MACHADO DE FORTES - Inscrição Municipal
GABRIELA DA MOURA DE ALMEIDA SILVA - Inscrição Municipal de Pessoa
LUCIANA LARA MARINO - Inscrição Municipal de Pessoa Física
ELIENAIRES DA SILVA - Inscrição em Livro de Registro de Empresas Individuais ou em Livro de Registro de Pessoas Físicas

Diante disso, segue comparativo com os valores do superávit/déficit financeiro fonte a fonte, com base no encerramento do exercício financeiro de 2020:

Table with columns: Código, Fontes de Recursos, Descrição, Exercício 2020 (Superávit/Déficit Financeiro, Anexo 5, Diferença). Rows include: 001 Recursos Ordinários, 111 Receita De Impostos E De Transferência De Impostos - Educação, 113 Transferências do FUNDEB (40%), 120 Transferência do Salário Educação, 121 Transferências de Recursos do FNDE Referentes ao Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE), 122 Transferências de Recursos do FNDE Referentes ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), 123 Apoio ao Transporte Escolar (PNATE), 124 Outras Transferências de Recursos do FNDE, 190 Outros Recursos Vinculados à Educação, 211 Receita de Impostos e Transferência de Impostos - Saúde, 214 Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS Provenientes do Governo Federal (Bloco de Custeio das Apões e Serviços Públicos de Saúde), 215 Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS Provenientes do Governo Federal (Bloco de Investimento na Rede de Serviços Públicos de Saúde).

Código	FONTES DE RECURSOS Descrição	Exercício 2020		
		SUPERÁVIT/DEFICIT FINANCEIRO	Anexo 5	Diferença
213	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS Provenientes do Governo Estadual	92.835,57	92.835,57	0,00
220	Transferências de Convênios ou de Contratos de Repasses Vinculados à Saúde	44,01	44,01	0,00
	Recursos Vinculados à Seguridade Social	1.412.209,79	1.412.209,79	0,00
311	Transferência de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS	668.035,13	668.035,13	0,00
390	Outros Recursos Vinculados à Assistência Social - Demais Recursos	744.174,66	744.174,66	0,00
510	Outras Transferências de Convênios ou Contratos de Repasse da União	512.187,13	512.187,13	0,00
520	Outras Transferências de Convênios ou Contratos de Repasse dos Estados	253.753,82	253.753,82	0,00
610	Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE	22.543,06	22.543,06	0,00
620	Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP	23.548,92	23.548,92	0,00
530	Transferência da União Referente Royalties do Petróleo	87.459,67	87.459,67	0,00
540	Transferência dos Estados Referente Royalties do Petróleo	1.624.302,26	1.624.302,26	0,00
710	Recursos Vinculados aos Valores Recebidos Conforme Inciso I do Artigo 5º da LC Federal N° 173/2020	125.049,71	125.049,71	0,00
930	Recursos de Alienação de Bens/Ativos	129.915,57	129.915,57	0,00
940	Outras Vinculações de Transferências	17.942,95	17.942,95	0,00
990	Outros Recursos Vinculados	450.378,82	450.378,82	0,00
	Diferença			25.371,48

Note-se que, embora o responsável não tenha evidenciado ajustes efetivamente providenciados, conforme registros contábeis do exercício financeiro de 2020 os saldos evidenciados pelo Balanço Patrimonial compatibilizam-se com os valores declarados no anexo 5 do Relatório de Gestão Fiscal.

Portanto, embora não tenham sido justificadas as inconsistências observadas no exercício de 2019, considerando que não persistiram no exercício subsequente, **sugere-se que o presente indicativo de irregularidade seja considerado passível de ressalva.**

Já o Parquet de Contas, segundo **Parecer 4351/2023**, divergiu do entendimento técnico e assim dispôs:

(...)

Já quanto ao item 2.2 - Resultado financeiro das fontes de recursos evidenciado no balanço patrimonial é inconsistente em relação aos demais demonstrativos contábeis (Item 6.1 do RTC 00191/2021-4) - há expressamente violações à normativos legais e regulamentares, notadamente ao art. 70, parágrafo único, da CF, na medida em que deixou de proporcionar a qualquer interessado, em especial, os órgãos de controle, conhecer da real situação orçamentária, financeira e patrimonial das entidades e órgãos públicos, exigência inerente ao dever de prestar contas a que está jungido aquele que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e

valores públicos, descaracterizando, assim, a natureza formal das infrações.

(...)

Pois bem, a presente irregularidade se refere a inconsistência entre o resultado financeiro por fonte de recursos entre o valor evidenciado no Balanço Patrimonial e nos demais demonstrativos contábeis.

O responsável reconhece a inconsistência, mas alega que por si só não é capaz de macular a idoneidade de suas contas e afirma que irregularidade igual foi ressaltada através do Parecer Prévio 117/2019 – Primeira Câmara, quando da análise da PCA 2017 do município de Alegre.

A equipe técnica afirma que, embora o responsável não tenha evidenciado ajustes efetivamente providenciados no exercício financeiro de 2020, os saldos evidenciados pelo Balanço Patrimonial compatibilizam-se com os valores declarados no anexo 5 do Relatório de Gestão Fiscal. Diante disso, considerando que a inconsistência não persistiu no exercício seguinte, **opinou por manter o presente item irregular, todavia passível de ressalva.**

O Ministério Público de Contas **divergiu do entendimento técnico e opinou pela manutenção da presente irregularidade com o condão de macular as contas** uma vez que há expressamente violações à normativos legais e regulamentares, notadamente ao art. 70, parágrafo único, da CF, na medida em que deixou de proporcionar a qualquer interessado, em especial, os órgãos de controle, conhecer da real situação orçamentária, financeira e patrimonial das entidades e órgãos públicos, exigência inerente ao dever de prestar contas a que está jungido aquele que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos, descaracterizando, assim, a natureza formal das infrações.

Nesse sentido é importante ressaltar que, **uma das características qualitativas que se requer da informação contábil é a representação fidedigna⁴, pois para ser útil como informação contábil, ela deve representar fidedignamente os fenômenos**

⁴ Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) – 8ª Edição, p. 27.

econômicos e outros que se pretenda representar, e é alcançada quando a representação do fenômeno é completa, neutra e livre de erro material.

Destaco ainda a importância da representação fidedigna do resultado financeiro apurado, uma vez que, segundo o art. 43 da Lei 4320/1964, em seu § 1º, **em caso de superávit financeiro, este poderá ser utilizado para abertura de créditos adicionais no exercício seguinte. Logo, é necessário que haja controle das disponibilidades, por fontes de recursos, como medida basilar a fim de se garantir que não haja *déficits* ou utilização indevida dos recursos financeiros em objeto diverso daquele a que se vincula.**

Por derradeiro, ressalto ainda que o presente apontamento tem sido entendido por esta Corte de Contas como uma falha formal, logo incapaz de macular as contas do gestor, conforme **Parecer Prévio TC 0003/2020-1 – Segunda Câmara (Processo TC 4040/2018 - PCA Governo 2017 de Itapemirim), Parecer Prévio 31/2022 – Segunda Câmara (Processo TC 3485/2020 – PCA Governo 2019 Muqui), Parecer Prévio 87/2020 – Segunda Câmara (Processo TC 3713/2018 – PCA 2018 Vila Valério), dentre outros.**

Diante disso, e considerando que a presente irregularidade não se repetiu no exercício seguinte, **acompanho o entendimento técnico e diverjo do entendimento ministerial e mantenho o presente item irregular, todavia passível de ressalva.**

2.3. APLICAÇÃO EM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO INFERIOR AO LIMITE MÍNIMO CONSTITUCIONAL (ITEM 8.1.1 DO RT 191/2021 E ITEM 2.3 DA ITC 435/2023)

Inobservância ao artigo 212, *caput*, da *Constituição da República/1988*.

Transcrevo abaixo a análise realizada na Instrução Técnica Conclusiva 435/2023:

De acordo com o item **8.1.1** Relatório Técnico Contábil RTC **00191/2021-4,**

Avaliou-se, com base na documentação que integra a prestação de contas anual, que o município, no exercício em análise, aplicou 24,32% da receita

resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme planilha de apuração, APÊNDICE D deste relatório, resumidamente demonstrado na tabela a seguir:

	Em R\$ 1,00
Destinação de recursos	Valor
Receitas provenientes de impostos	1.420.302,59
Receitas provenientes de transferências	23.478.712,38
Base de cálculo para aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino	24.899.014,97
Valor aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino	6.056.052,86
% de aplicação	24,32

Fonte: Processo TC 02953/2020-1 - PCM/2019 Demonstrativos de Gestão Fiscal

Portanto, o município não cumpriu o limite de aplicação com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino.

[...]

Com base nas peças que compõem a PCA 2019, constatou-se que o município aplicou 24,32% do total de recursos provenientes da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino. Tendo em vista que o limite mínimo constitucional é de 25%, faz-se necessário **notificar** o responsável para que apresente as devidas justificativas e documentos que achar pertinentes.

DAS JUSTIFICATIVAS (Protocolo: 02332/2023-2)

Diante desse apontamento, foi trazida a seguinte argumentação:

Aponta a área técnica que o município aplicou 24,32% do total de recursos provenientes da receita resultante de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino, tendo em vista que o limite constitucional é de 25%.

Assim, tendo em vista que a irregularidade corresponde a 0,68%, em homenagem aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, não se pode punir o gestor com a reprovação de suas contas em razão de um percentual ínfimo, nesse sentido:

Tratam os autos de Prestação de Contas Anual de Prefeito, apresentada pela Prefeitura Municipal de Conceição da Barra, referente ao exercício 2019 e sob a responsabilidade do Sr. (...).

(...) 2.3.8) Descumprimento do limite mínimo constitucional de aplicação de recursos na manutenção e no desenvolvimento do ensino (item 8.1.1 do RT 84/2021):

Quando da elaboração do Relatório Técnico 84/2021, restou apurado que o Município, no exercício em análise, aplicou 22,12% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, não cumprindo, portanto, o limite mínimo de aplicação com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino de 25%, restando defasado em 2,88%.

(...) Sob o percentual não aplicado na manutenção e no desenvolvimento do ensino, é necessário se pensar na magnitude do poder fiscalizador desta Corte de Contas, a fim de que as reações não sejam desproporcionais aos achados irregulares.

(...) No caso concreto, deve sim a irregularidade ser mantida, entretanto, passível de ressalva, haja vista ter a municipalidade investido na educação valores muito próximos ao mínimo constitucional.

Verificado, portanto, que a manutenção da presente irregularidade não tem o condão de macular as contas, o que configuraria claramente essa incompatibilidade da força da reação desta Corte frente ao baixo grau de lesividade do comportamento censurado, em discordância com o entendimento do corpo técnico e do Ministério Público de Contas, entendendo por manter a irregularidade, porém, passível de ressalva. (TCE-ES. Controle Externo > Contas > Prestação de Contas > Prefeito. Parecer Prévio 00052/2022-1. Processo TC 03472/2020-2. Relator: Sérgio Manoel Nader Borges. Órgão Julgador: Ordinária/2ª Câmara. Data da sessão: 01/07/2022, Data da Publicação no DO-TCES: 11/07/2022).

Portanto, ainda que passível de ressalva, a irregularidade apontada não compromete a idoneidade das contas do gestor, razão pela qual merecem ser aprovadas.

ANÁLISE DAS JUSTIFICATIVAS

De acordo com o RTC 00191/2021-4, no exercício em análise, o

município aplicou 24,32% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Conforme transcrito, a defesa pondera quanto ao montante não aplicado no exercício, recorrendo aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, por considerá-lo um percentual ínfimo. Essa argumentação remete ao Parecer Prévio 00052/2022-1 que, tendo apreciado ⁵ indicativo de irregularidade de mesma natureza considerou-a como passível de ressalva, discordando do entendimento do corpo técnico e do Ministério Público de Contas.

Preliminarmente, é importante destacar a doutrina de BORGES⁵, que assim leciona:

A educação é fundamental para o desenvolvimento humano e para o crescimento e afirmação da soberania de um país, seja em sua faceta territorial, tecnológica ou cultural.

O art. 6º, *caput*, da CR/88, inserido no capítulo dos direitos sociais, dimensão dos direitos fundamentais do homem, dispõe o que o Estado, direta ou indiretamente, deve proporcionar aos seus cidadãos. Dentre eles se destaca o direito à educação, um dos pilares da soberania do país (art. 1º, I, da CR/88), fundamento e veículo concretizador da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CR/88):

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 64, de 2010)

Nas palavras de José Afonso da Silva,¹ direitos sociais “[...] são prestações positivas proporcionadas pelo Estado direta ou indiretamente, enunciadas em

⁵ BORGES, Maria Cecília. Princípio da insignificância e limite percentual mínimo para o direito fundamental à educação estabelecido na Constituição de 1988: inaplicabilidade em decisões proferidas pelos tribunais de contas. *Revista Técnica dos Tribunais de Contas – RTTC*, Belo Horizonte, ano 3, n. 1, dez. 2016. Disponível em: <https://irbcontas.org.br/wp-content/uploads/woocommerce_uploads/2019/09/RTTC_MIOLO_GRAFICA.pdf>. Acesso em: 23 de março de 2020.

normas constitucionais, que possibilitam melhores condições de vida aos mais fracos [...]”.

São “[...] direitos que tendem a realizar a igualização de situações sociais desiguais. São, portanto, direitos que se ligam com o direito de igualdade. Valem como pressupostos de gozo dos direitos individuais, na medida em que criam condições materiais mais propícias ao auferimento da igualdade real [...]”.

(...)

Vê-se que é por esse direito que o Estado realizará um de seus objetivos fundamentais, consistente na erradicação da pobreza, da marginalização e redução das desigualdades sociais e regionais (art. 3º, III, da CR/88).

Vê-se que a educação não é qualquer valor jurídico que por acaso foi elevado à categoria de direito social. O seu significado e extensão são iminentes à própria conceituação que se dá à dignidade da pessoa humana, hoje um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito (art. 1º, III, da CR/88).

Dos ensinamentos acima transcritos, conclui-se que a educação é um direito constitucional assegurado a todos, sendo dever do Estado e da família, promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, constituindo-se no verdadeiro caminho para a inclusão social.

A fim de que tal objetivo seja concretizado, o legislador originário dispôs no art. 212, que a aplicação de recursos da manutenção e desenvolvimento do ensino — no caso dos Estados, Distrito Federal e Municípios — não pode ser inferior a 25% da receita líquida de impostos e transferências.

Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Da leitura do mandamento constitucional acima transcrito, verifica-se que se exige um valor mínimo de aplicação, sendo vedada qualquer

manobra visando à aplicação a menor de recursos. Entende-se que, nas questões dos índices constitucionais, o legislador foi bastante claro, trazendo assertivas limitadoras, com rigor extremo.

Nesse sentido, se manifestou o Conselheiro do TCE-MG, Conselheiro Eduardo Carone Costa, nos seguintes termos:

Com fundamento no art. 212 da Constituição Federal, na letra expressa do constituinte, o ente público municipal aplicará nunca menos de 25% na manutenção e desenvolvimento do ensino, no mínimo. **Então, são duas assertivas limitadoras, nunca a menos e no mínimo.** É usual, quando examinamos abertura de créditos orçamentários, que há extrapolação de pequena monta ou de pouca relevância, mas foi aplicada dentro da finalidade. Então, entendo que o princípio da insignificância poderia ser aplicado. **Mas nesse caso de percentual de programa institucional, com o rigor extremo do texto legal constitucional, de nunca a menos e no mínimo, tudo que é abaixo de 25% já infringe o mínimo.** Então, nessa hipótese, eu não considero aplicáveis esses princípios.⁶ (grifo nosso)

Feitas tais considerações, vale destacar que o defendente não apresentou nenhum novo fato que evidencie a aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino de no mínimo 25%.

Portanto, diante de todo o exposto, restando caracteriza grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, **sugere-se que seja considerado mantido o presente indicativo de irregularidade.**

O Ministério Público de Contas, em seu **Parecer 4351/2023, acompanhou o entendimento técnico contido na ITC 435/2023.**

Pois bem, o presente item se refere a aplicação em Manutenção e Desenvolvimento do ensino inferior ao limite mínimo constitucional.

⁶ MINAS GERAIS. Tribunal de Contas do Estado. TCEMG. Segunda Câmara. Prestação de Contas Municipal n. 710.460, Relator: Cons. Sebastião Helvecio. Acórdão de: 16 fev.2012, notas taquigráficas.

Em suas razões de defesa o responsável alega que a irregularidade corresponde a 0,68%, em homenagem aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, não se pode punir o gestor com a reprovação de suas contas em razão de um percentual ínfimo. Afirma ainda que o Parecer Prévio 00052/2022-1, ao apreciar indicativo de irregularidade de mesma natureza considerou-a como passível de ressalva.

O corpo técnico, ao analisar as justificativas apresentadas pelo responsável, **manteve o presente indicativo de irregularidade** e argumentou que a constituição exige um valor mínimo de aplicação, sendo vedada qualquer manobra visando à aplicação a menor de recursos. Por fim destacou que o responsável não apresentou nenhum novo fato que evidencie a aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino de no mínimo 25%, **entendimento este encampado pelo órgão ministerial**.

Inicialmente é imperioso destacar que, conforme bem exposto pela equipe técnica, a educação é um direito constitucional assegurado a todos, sendo dever do Estado e da família, promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, constituindo-se no verdadeiro caminho para a inclusão social.

Dito isto, observa-se a Constituição Federal estabelece que a aplicação de recursos da manutenção e desenvolvimento do ensino, no caso Municípios, não poderá ser inferior a 25% da receita líquida de impostos e transferências.

No presente caso constata-se que o município aplicou apenas 24,32% dos valores devidos, ou seja, deixou de aplicar o montante de R\$ 168.700,88.

Além disso, verifico que no exercício de 2020 o município aplicou **apenas 23,5%** da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme demonstrado na tabela 29 do RT 00180/2022-4 (processo TC 2438/2021-1 – PCA Governo 2020). Contudo, por força do art. 119, *caput*, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da Constituição Federal de 1988, fica desconsiderado o descumprimento do limite de aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE), razão pela qual o responsável deixou de ser citado, todavia foi dada ciência ao mesmo da

obrigatoriedade de complementação na aplicação da MDE até o exercício de 2023 do valor deficitário apurado no exercício de 2020, no montante de R\$ 381.513,41.

Por todo o exposto, **acompanho o entendimento técnico e ministerial e voto por manter o presente item irregular.**

2.4. DIVERGÊNCIA ENTRE O SALDO DO TERMO DE VERIFICAÇÃO E O SALDO DO BALANÇO PATRIMONIAL, INDICANDO QUE AS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS NÃO REFLETEM ADEQUADAMENTE TODOS OS SALDOS CONSTANTES DOS EXTRATOS BANCÁRIOS (ITEM 3.3.1 DO RT 186/2021 E ITEM 2.4 DA ITC 435/2023)

Inobservância aos *artigos 85 e 89 da Lei 4320/1964* e a Instrução Normativa TC 43/2017.

Transcrevo abaixo a análise realizada na Instrução Técnica Conclusiva 435/2023:

De acordo com o item 3.3.1 Relatório Técnico Contábil RTC 00186/2021-3,

Da conciliação entre os registros constantes dos extratos bancários e contábeis, no encerramento do exercício financeiro de 2019, relativos às disponibilidades financeiras em conta corrente/aplicação, verifica-se divergência da ordem de R\$ 5.651,08 entre o saldo do termo de verificação (R\$ 9.294.685,45) e o saldo constante do Balanço Patrimonial (R\$ 9.289.034,37), indicando que as demonstrações contábeis não refletiram adequadamente todos os saldos constantes dos extratos bancários (arts. 101 a 105 da Lei 4320/64). Nesse sentido, faz-se necessário **notificar** o gestor para que apresente as justificativas e documentos pertinentes.

DAS JUSTIFICATIVAS (Protocolo: 02332/2023-2)

Diante desse apontamento, foi trazida a seguinte argumentação:

Aponta a equipe técnica no Relatório Técnico nº 186/2021, que ao se conciliar os registros constantes dos extratos bancários e contábeis no encerramento do exercício financeiro de 2019, verificou-se uma divergência de R\$5.651,08

(cinco mil seiscientos e cinquenta e um mil reais e oito centavos) entre o saldo do termo de verificação (R\$ 9.294.685,45) e o saldo constante do Balanço Patrimonial (R\$ 9.289.034,37), indicando que as demonstrações contábeis não refletiram adequadamente todos os saldos constantes dos extratos bancários (arts. 101 a 105 da Lei 4320/64).

Tal inconsistência se operou em razão de um equívoco ao não se contabilizar no Balanço Patrimonial depósitos restituíveis vinculados ou depósitos e cauções relativos a contratos ou convenções:

1.1.3.5.0.00.00	DEPOSITOS RESTITUÍVEIS E VALORES VINCULADOS		4.142,91	D	7.522,77	6.014,60	5.651,08	D
1.1.3.5.1.00.00	DEPOSITOS RESTITUÍVEIS E VALORES VINCULADOS CONSOLIDAÇÃO		4.142,91	D	7.522,77	6.014,60	5.651,08	D
1.1.3.5.1.01.00	DEPOSITOS E CAUÇÕES RELATIVOS A CONTRATOS OU CONVENÇÕES	F	4.142,91	D	7.522,77	6.014,60	5.651,08	D

A não contabilização desse valor de R\$ 5.651,08, também pode ter origem em uma metodologia contábil distinta, eis que tal previsão foi demonstrada no balanço patrimonial.

CONTAS DE COMPENSAÇÃO - LI

ATIVO	Nota	Exercício Atual	Exercício Anterior
Especificação			
Atos Potenciais Ativos		10.305.409,28	10.241.523,61
Garantias e Contragarantias Recebidas		5.651,08	4.142,91
Direitos Conveniados e Outros Instrumentos Congêneres		10.299.758,20	10.237.380,70
Direitos Contratuais			
Outros Atos Potenciais Ativos			

No entanto, mais informações estão sendo levantadas com o setor técnico da Prefeitura Municipal de São Domingos do Norte, a fim de esclarecer tecnicamente esta pequena inconsistência.

ANÁLISE DAS JUSTIFICATIVAS

Tendo sido apontada divergência entre registros contábeis e bancários, a defesa aponta sua origem na contabilização dos depósitos restituíveis (cauções) e, de fato, a consulta ao arquivo TVDISP (Prestação de Contas Anual 17254/2020-1, evento 14) evidencia saldo nas contas de caução do Banestes, ag. 0003, ns. 2150228-1, 2335814-6, 2336961-4, 2455066-7, 2813155-5, 2815619-8 e 2838822-1.

Esfera	Exercício	Mês	Agênc	Con	Produto	Saldo inicial	Saldo final	
064 - São Domingos do Norte	2019	12	021	00003	000002150228-1	686,36	686,84	
064 - São Domingos do Norte	2019	12	021	00003	000002335814-6	1.595,36	1.596,46	
064 - São Domingos do Norte	2019	12	021	00003	000002336961-4	1.341,86	1.342,80	
064 - São Domingos do Norte	2019	12	021	00003	000002455066-7	505,69	506,04	
064 - São Domingos do Norte	2019	12	021	00003	000002813155-5	706,09	816,61	
064 - São Domingos do Norte	2019	12	021	00003	000002815619-8	107,10	107,18	
064 - São Domingos do Norte	2019	12	021	00003	000002838822-1	594,74	595,15	
Total								5.651,08

Assim, ainda que não evidencie qualquer medida no sentido de corrigir essa inconsistência, a defesa reconhece ter havido equívoco na contabilização.

Buscando verificar a eventual regularização no decorrer do exercício seguinte ao ora analisado, a consulta à PCA/2020 (Processo TC 02520/2021-4), ao arquivo BALPAT (Prestação de Contas Anual 11141/2021-9, evento 03) evidencia que essa política contábil permaneceu inalterada:

CONTAS DE COMPENSAÇÃO - LEI Nº 4.320/64

ATIVO		Exercício Atual	Exercício Anterior
Especificação			
Atos Potenciais Ativos		10.304.610,84	10.305.409,28
Garantias e Contragarantias Recebidas		4.852,64	5.651,08
Direitos Conveniados e Outros Instrumentos Congêneros		10.299.758,20	10.299.758,20
Direitos Contratuais		0,00	0,00
Outros Atos Potenciais Ativos		0,00	0,00

Portanto, ainda que tenha sido apontada a sua origem, uma vez que a inconsistência subsiste, **sugere-se que o presente indicativo de irregularidade seja considerado passível de ressalva.**

Com relação a este indicativo de irregularidade, o Parquet de Contas **divergiu do entendimento técnico** e assim dispôs:

(...)

No tocante à irregularidade do item 2.4 - Divergência entre o saldo do termo de verificação e o saldo do Balanço Patrimonial, indicando que as demonstrações contábeis não refletiram adequadamente todos os saldos constantes dos extratos bancários (Item 3.3.1 de RTC 00186/2021-3), há clara violação à Instrução Normativa 43/2017, ao

artigo 85 da Lei n. 4.320/1964, pois os serviços de contabilidade devem ser organizados de forma a permitirem o acompanhamento da execução orçamentária, o conhecimento da composição patrimonial, a determinação dos custos dos serviços industriais, o levantamento dos balanços gerais, a análise e a interpretação dos resultados econômicos e financeiros.

Ademais, conforme determina o art. 89 da Lei n. 4.320/1964, a contabilidade evidenciará os fatos ligados à administração orçamentária, financeira patrimonial e industrial, o que não ocorreu nos autos, em razão da divergência encontrada entre os saldos supramencionados, indicando que as demonstrações contábeis não refletiram adequadamente todos os saldos constantes dos extratos bancários.

(...)

Pois bem, o presente apontamento se refere a divergência entre o saldo do termo de verificação e o saldo do balanço patrimonial, indicando que as demonstrações contábeis não refletem adequadamente todos os saldos constantes dos extratos bancários.

Após regular citação o responsável afirma que tal inconsistência se operou em razão de um equívoco ao não se contabilizar no Balanço Patrimonial depósitos restituíveis vinculados ou depósitos e cauções relativos a contratos ou convenções.

A equipe técnica, ao analisar as justificativas apresentadas pelo gestor confirmou suas alegações, no entanto verificou que a presente inconsistência não fora regularizada no exercício seguinte, assim opinou por **manter a irregularidade com ressalva**.

O Parquet de Contas **divergiu do entendimento técnico** e afirmou que há clara violação à Instrução Normativa 43/2017 e aos artigos 85 e 89 da Lei n. 4.320/1964, indicando que as demonstrações contábeis não refletiram adequadamente todos os saldos constantes dos extratos bancários, logo **pugnou pela manutenção da irregularidade com o condão de macular as contas**.

Dos argumentos acima expostos, e, considerando que o responsável esclareceu a origem da divergência apontada, considerando também que o saldo divergente (R\$ 5.651,08), é insignificante se comparado ao total das disponibilidades (R\$ 9.294.685,45), considerando ainda se tratar de uma falha formal passível de correção, **divirjo do parcialmente do entendimento ministerial e acompanho o entendimento técnico por manter o item irregular, porém passível de ressalva.**

2.5. DIVERGÊNCIA ENTRE O VALOR RETIDO DAS OBRIGAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DO SERVIDOR E O VALOR INFORMADO NO RESUMO ANUAL DA FOLHA DE PAGAMENTO (RGPS) INDICANDO RETENÇÃO A MENOR (ITEM 3.5.1.3 DO RT 186/2021 E ITEM 2.5 DA ITC 435/2023)

Inobservância aos *artigos 85, 87, 102 e 103 da Lei 4.320/64 e artigo 15, I c/c 22, I e II da Lei Federal nº 8212/1991.*

Transcrevo abaixo a análise realizada na Instrução Técnica Conclusiva 435/2023:

De acordo com o item **3.5.1.3 Relatório Técnico Contábil RTC 00186/2021-3,**

Com base nas peças que integram a Prestação de Contas Anual, demonstram-se os valores empenhados, liquidados e pagos, a título de obrigações previdenciárias (contribuição patronal) devidas pela unidade gestora, bem como os valores retidos dos servidores e recolhidos para os fundos de previdência.

[...]

Tabela 16): Contribuições Previdenciárias – Servidor

Em R\$ 1,00

Regime de Previdência	DEMCSE		FOLRPP / FOLRGP Devido (C)	% Registrado (A/Cx100)	% Recolhido (B/Cx100)
	Valores Retidos (A)	Valores Recolhidos (B)			
Regime Geral de Previdência Social	763.247,47	762.689,10	899.830,89	84,82	84,75
Totais	763.247,47	762.689,10	899.830,89	84,82	84,75

Fonte: Processo TC 02950/2020-8 - Prestação de Contas Anual/2019

[...]

Em relação às contribuições previdenciárias do RGPS (parte do servidor), observa-se, das tabelas acima, que os valores registrados pela unidade gestora, no decorrer do exercício em análise, representaram 84,82% dos valores devidos, sendo considerados como passíveis de justificativas.

DAS JUSTIFICATIVAS (Protocolo: 02332/2023-2)

Diante desse apontamento, foi trazida a seguinte argumentação:

Em seguida, aponta a área técnica que, em relação as contribuições previdenciárias do RGPS (por parte do servidor) apresentadas no DEMCSE – Demonstrativo Previdenciário Mensal dos Valores Retidos dos Servidores e Efetivamente Recolhidos no Exercício, divergem dos valores constantes na Folha de Pagamento do Regime Geral de Previdência Social – FOLRGP e na Folha de Pagamento do Regime Próprio de Previdência Social – FORLRPP (que hoje é 0).

Ocorre que, ao observar o DEMCSE, notou-se que era o arquivo referente ao ano de 2018 e não ao ano de 2019, tanto que o mesmo arquivo consta no Processo TC 08797/2019 – Prestação de Contas Anual de Ordenador:

Processo 02590/2020-8 Prestação de Contas Anual de Ordenador

IDENTIFICAÇÃO: MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS DO NORTE/ES
EXERCÍCIO: 2018

DEMONSTRATIVO PREVIDENCIÁRIO MENSAL DOS VALORES RETIDOS DOS SERVIDORES E EFETIVAMENTE RECOLHIDOS NO EXERCÍCIO

MESES	RPPS				RGPS			
	Alíquota %	Valores Retidos	Valores Recolhidos	Saldo a Recolher em 31/dez	MESES	Valores Retidos	Valores Recolhidos	Saldo a Recolher em 31/dez
JANEIRO	RS -	RS -	RS -	RS -	JANEIRO	RS 49.640,43	RS	RS 48.842,43
FEVEREIRO	RS -	RS -	RS -	RS -	FEVEREIRO	RS 57.441,98	RS 47.574,49	RS 59.507,82
MARÇO	RS -	RS -	RS -	RS -	MARÇO	RS 57.825,63	RS 56.693,88	RS 59.642,67
ABRIL	RS -	RS -	RS -	RS -	ABRIL	RS 56.232,60	RS 57.959,53	RS 56.145,82
MAYO	RS -	RS -	RS -	RS -	MAYO	RS 56.778,76	RS 58.178,30	RS 56.746,17
JUNHO	RS -	RS -	RS -	RS -	JUNHO	RS 57.679,10	RS 59.952,23	RS 56.873,64
JULHO	RS -	RS -	RS -	RS -	JULHO	RS 57.585,40	RS 67.079,10	RS 57.358,54
AGOSTO	RS -	RS -	RS -	RS -	AGOSTO	RS 56.929,06	RS 60.021,96	RS 56.285,43
SETEMBRO	RS -	RS -	RS -	RS -	SETEMBRO	RS 78.879,50	RS 57.443,19	RS 78.701,76
OUTUBRO	RS -	RS -	RS -	RS -	OUTUBRO	RS 61.581,33	RS 60.366,85	RS 59.694,29
NOVEMBRO	RS -	RS -	RS -	RS -	NOVEMBRO	RS 61.036,51	RS 61.304,90	RS 59.129,90
DEZEMBRO	RS -	RS -	RS -	RS -	DEZEMBRO	RS 56.079,47	RS 116.644,00	RS 646,37
TOTAL	RS -	RS -	RS -	RS -	TOTAL	RS 763.247,47	RS 762.969,10	RS 688,37

Nota: Apoiar-se legislação que determine a percentagem dos depósitos relativos ao exercício.

Nota: Este arquivo pertence ao exercício de 2018 e não ao de 2019. O mesmo arquivo consta no Processo TC 08797/2019 – Prestação de Contas Anual de Ordenador.

Destaque-se que a ausência de recolhimento da totalidade desses valores evidencia grave infração legal, incorrendo em crime de apropriação indebita previdenciária, previsto no art. 168-A do Código Penal Brasileiro.

Insta, igualmente, acrescentar que a liquidação do passivo com juros, multas e atualização monetária, tendo como causa o não recolhimento tempestivo desses valores retidos em consignação é considerada ilegítima e contrária à finalidade pública, impondo-se a sua glosa e o conseqüente dever de ressarcimento aos cofres do consórcio.

Por fim, uma vez que, conforme exposto, não se tem elementos que evidenciem a regularidade na retenção e recolhimento desses valores, **sugere-se que seja mantido o indicativo de irregularidade.**

O Ministério Público de Contas, em seu **Parecer 4351/2023**, acompanhou o **entendimento técnico contido na ITC 435/2023.**

Pois bem, o presente indicativo de irregularidade se refere a divergência entre o valor retido das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamento, indicando retenção a menor.

Em sua defesa o responsável alega que ao se observar o arquivo DEMCSE, notou-se que se trata do arquivo referente ao exercício de 2018.

A equipe técnica alegou que a defesa não trouxe nenhuma nova versão do arquivo DEMCSE capaz de evidenciar os dados relativos ao exercício financeiro de 2019, sendo assim, não foi possível confirmar a regularidade nas retenções das contribuições dos servidores, logo, opinou por manter o presente indicativo de irregularidade. **entendimento este anuído pelo órgão ministerial de contas.**

Pois bem, inicialmente é importante destacar que **a liquidação/retenção e o pagamento/recolhimento das obrigações previdenciárias devem ser feitos com base nos valores evidenciados em folha de pagamento, visto que esse é o documento hábil a fim de embasar os registros contábeis.**

Dito isto, e da análise dos autos verifico que a tabela 16 do RT 186/2021 demonstra que, enquanto a Folha de Pagamento evidencia contribuições retidas dos servidores vinculados ao RGPS no valor de R\$ 899.830,89, a contabilidade evidencia retenções no montante de R\$ 763.247,47 e recolhimentos no total de R\$ 762.689,10, ou seja, fora retido 84,82% e recolhido 84,75% dos valores evidenciados na folha de pagamento.

Dito isto, verifico que **o responsável alegou que os valores evidenciados no DEMCSE não se referem a este exercício, todavia não apresentou o demonstrativo correto a fim de confirmar que houve a retenção e o recolhimento da integralidade dos valores evidenciados em folha de pagamento.**

Por todo o exposto, **acompanho o entendimento técnico e ministerial por manter o presente item irregular.**

2.6. DIVERGÊNCIA ENTRE O VALOR RECOLHIDO DAS OBRIGAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DO SERVIDOR E O VALOR INFORMADO NO RESUMO ANUAL DA FOLHA DE PAGAMENTO (RGPS) INDICANDO RECOLHIMENTO A MENOR (ITEM 3.5.1.4 DO RT 186/2021 E ITEM 2.6 DA ITC 435/2023)

Inobservância ao *artigo 15, I c/c 22, I e II da Lei Federal nº 8212/1991*.
Transcrevo abaixo a análise realizada na Instrução Técnica Conclusiva 435/2023:

De acordo com o item **3.5.1.4** Relatório Técnico Contábil RTC **00186/2021-3**,

Com base nas peças que integram a Prestação de Contas Anual, demonstram-se os valores empenhados, liquidados e pagos, a título de obrigações previdenciárias (contribuição patronal) devidas pela unidade gestora, bem como os valores retidos dos servidores e recolhidos para os fundos de previdência.

[...]

Tabela 16): Contribuições Previdenciárias – Servidor **Em R\$ 1,00**

Regime de Previdência	DEMCSE		FOLRPP / FOLRGP	% Registrado (A/Cx100)	% Recolhido (B/Cx100)
	Valores Retidos (A)	Valores Recolhidos (B)	Devido (C)		
Regime Geral de Previdência Social	763.247,47	762.689,10	899.830,89	84,82	84,75
Totais	763.247,47	762.689,10	899.830,89	84,82	84,75

Fonte: Processo TC 02950/2020-8 - Prestação de Contas Anual/2019

[...]

Os valores recolhidos pela unidade gestora, referentes as contribuições previdenciárias do RGPS (parte do servidor), no decorrer do exercício em análise, representaram 84,75% dos valores devidos, sendo considerados como passíveis de justificativas.

DAS JUSTIFICATIVAS (Protocolo: 02332/2023-2)

Diante desse apontamento, foi trazida a argumentação já reproduzida no item anterior.

ANÁLISE DAS JUSTIFICATIVAS

Tratando-se de item diretamente relacionado ao anterior, pelos motivos já evidenciados, **sugere-se que o presente indicativo de irregularidade seja considerado mantido.**

O Ministério Público de Contas, em seu **Parecer 4351/2023, acompanhou o entendimento técnico contido na ITC 435/2023.**

Pois bem, o presente indicativo de irregularidade se refere a divergência entre o valor recolhido das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamento, indicando recolhimento a menor.

Em sua defesa o responsável alega que ao se observar o arquivo DEMCSE, notou-se que se trata do arquivo referente ao exercício de 2018.

A equipe técnica alegou que a defesa não trouxe nenhuma nova versão do arquivo DEMCSE capaz de evidenciar os dados relativos ao exercício financeiro de 2019, sendo assim, não foi possível confirmar a regularidade dos recolhimentos das contribuições dos servidores, logo, opinou por manter o presente indicativo de irregularidade, **entendimento este anuído pelo órgão ministerial de contas.**

Pois bem, inicialmente é importante destacar que **a liquidação/retenção e o pagamento/recolhimento das obrigações previdenciárias devem ser feitos com base nos valores evidenciados em folha de pagamento, visto que esse é o documento hábil a fim de embasar os registros contábeis.**

Dito isto, e da análise dos autos verifico que a tabela 16 do RT 186/2021 demonstra que, enquanto a Folha de Pagamento evidencia contribuições retidas dos servidores vinculados ao RGPS no valor de R\$ 899.830,89, a contabilidade evidencia retenções no montante de R\$ 763.247,47 e recolhimentos no total de R\$ 762.689,10, ou seja, fora retido 84,82% e recolhido 84,75% dos valores evidenciados na folha de pagamento.

Dito isto, verifico que **o responsável alegou que os valores evidenciados no DEMCSE não se referem a este exercício, todavia não apresentou o demonstrativo correto a fim de confirmar que houve a retenção e o recolhimento da integralidade dos valores evidenciados em folha de pagamento.**

Por todo o exposto, **acompanho o entendimento técnico e ministerial por manter o presente item irregular.**

2.7. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES RELATIVAS AOS PARCELAMENTOS DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS NO DEMONSTRATIVO DA DÍVIDA FUNDADA (ITEM 3.6 DO RT 186/2021 E ITEM 2.7 DA ITC 435/2023)

Inobservância aos *artigos 85, 100 e 101 da Lei Federal 4.320/1964 e Anexo III, da IN TCEES nº 43/2017.*

Transcrevo abaixo a análise realizada na Instrução Técnica Conclusiva 435/2023:

De acordo com o item **3.6** Relatório Técnico Contábil RTC

00186/2021-3,

No que se refere aos parcelamentos de débitos previdenciários, a análise técnico-contábil limitou-se a avaliar se existem dívidas previdenciárias registradas no passivo permanente da unidade gestora, e se essas dívidas estão sendo pagas, tendo por base o estoque da dívida evidenciado no Balanço Patrimonial do exercício anterior, a movimentação no exercício e o estoque da dívida no encerramento do exercício de referência da PCA.

Com base nos valores demonstrados no Balanço Patrimonial do exercício anterior, na Demonstração das Variações Patrimoniais, no Demonstrativo da Dívida Fundada e no Balanço Patrimonial do exercício em análise, constatou-se a inexistência de débitos previdenciários:

Tabela 17) Movimentação de Débitos Previdenciários Em R\$ 1,00

Código Contábil	Descrição Contábil	Descrição Dívida	Saldo Anterior	Baixas no Exercício	Reconhecimento de Dívidas no Exercício	Saldo Final
			0,00	0,00	0,00	0,00
Total			0,00	0,00	0,00	0,00

Fonte: Processo TC 02950/2020-8 - Prestação de Contas Anual/2019 - DEMDIFD

Contudo, em análise ao arquivo RELGES, fl. 10, consta a informação de que há parcelamentos junto à receita federal, provenientes de contribuições previdenciárias, no montante de R\$ 217.594,01, valor este que se encontra registrado no Balanço Patrimonial. Nesse sentido, observa-se que o gestor deixou de efetuar o adequado registro no Demonstrativo da Dívida Fundada, o qual encontra-se sem informações, comprometendo a fidedignidade dos dados contábeis. Assim, propõem-se a **notificação** de gestor para que apresente as justificativas e documentos que entender pertinentes.

DAS JUSTIFICATIVAS (Protocolo: 02332/2023-2)

Diante desse apontamento, foi trazida a seguinte argumentação:

Embora tenha havido um equívoco por parte da contabilidade ao classificar o débito oriundo do parcelamento do débito previdenciário como débito fluante, o gestor não deixou de contabilizar o valor na prestação de contas, sendo assim, não comprometeu a sua análise, nesse sentido:

[@Contabilização. Contribuição previdenciária patronal. Parcelamento]

ACÓRDÃO TC-947/2017 - PRIMEIRA CÂMARA

Versam os presentes autos sobre Prestação de Contas Anual da Prefeitura de São Domingos do Norte, sob os atos de gestão da

responsabilidade do Sr. Prefeito (...), referente ao exercício de 2014.

II.1 Não apropriação da despesa relativa à Contribuição Previdenciária Patronal em conta contábil apropriada (INSS – Contribuição sobre Salários e Remunerações (Item 3.1.1 do RT 423/2015 e 3.1 da ITC 4103/2016)

(.v.) Assiste razão a área técnica quanto à classificação no sistema orçamentário da despesa com amortização da dívida contratual, pois esta deveria ter sido contabilizada em despesa de capital e foi contabilizada como despesa corrente.

Entretanto, mesmo ocorrendo o erro de classificação no sistema orçamentário o gestor contabilizou corretamente no sistema patrimonial, pois houve a baixa da dívida fundada no valor de R\$ 113.147,64, conforme Demonstrativo da Dívida Flutuante – Anexo XVII, cujo saldo final está em conformidade com o Balanço Patrimonial – Anexo XIV, não prejudicando a análise da situação patrimonial no exercício de 2014.

Diante dos fatos constatados neste processo, a irregularidade em questão evidencia um ato praticado com impropriedade formal. Contudo, deixo de considerá-la de natureza grave, pois se trata de um vício de procedimento formal, não tendo acarretado prejuízo na análise das contas.

Nesse caso, a irregularidade em questão não macula as contas do exercício, cabendo determinação ao gestor para que seja mais diligente quanto à correta contabilização da amortização da dívida contratual em conformidade com a Lei 4320/64. (TCE-ES. Controle Externo > Contas > Prestação de Contas > Ordenador. Acórdão 00947/2017-7. Processo TC 03775/2015-8. Relator: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun. Órgão Julgador: Ordinária/1ª Câmara. Data da sessão: 26/07/2017, Data da Publicação no DO-TCES: 28/08/2017).

Portanto, embora se reconheça o erro formal, não há razão para considerar como uma irregularidade propriamente dita, basta que o gestor seja mais diligente.

»

ANÁLISE DAS JUSTIFICATIVAS

O presente item se restringe a verificar a existência de dívidas previdenciárias registradas no passivo permanente da UG e a regularidade de seu pagamento. Sob essa ótica, constatou-se que o Demonstrativo da Dívida Fundada (arquivo DEMDIFD, evento 18) não refletiu os mesmos valores declarados conforme arquivo RELGES (evento 38).

Diante disso, tem a defesa a acrescentar que isso decorreu de equívoco do setor de contabilidade, tendo classificado os parcelamentos previdenciários como débito fluante.

Importante destacar que, embora tenha reconhecido que há distorções entre o arquivo DEMDIFD e as demais peças que integram a presente PCA/2019, o citado não apresentou uma nova versão, ainda que não estruturada.

Ainda assim, a consulta ao Balanço Patrimonial (arquivo BALPAT, evento 03), vê-se que o respectivo saldo está devidamente registrado no Passivo Não-Circulante. De mesmo modo, a consulta ao Balancete de Verificação (arquivo BALVER, evento 21) evidencia a movimentação do período registrada na conta contábil 2.2.1.4.3.01.01 - CONTRIBUIÇÕES AO RGPS - DEBITO PARCELADO:

cidades		BALANCETE DE VERIFICAÇÃO ANUAL CONSOLIDADO				TCEES		TRIBUNAL DE CONTAS ESTADUAL DO RIO GRANDE DO NORTE	
MUNICÍPIO: São Domingos do Norte									
UNIDADE GESTORA: Prefeitura Municipal de São Domingos do Norte									
EXERCÍCIO: 2019									
Código	Descrição da Conta	Unidade Gestora	Indicador de Superávit Financeiro	Saldo Inicial		Movimento no Exercício		Saldo Final	
				Valor	Natureza	Débito	Crédito	Valor	Natureza
[...]									
2.2.0.0.00.00	PASSIVO NÃO-CIRCULANTE			256.660,63	C	83.499,75	41.433,13	217.994,61	C
2.2.1.0.0.00.00	OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS - PREVIDENCIÁRIAS E ASSISTÊNCIAS A PAGAR A LONGO PRAZO			256.660,63	C	83.499,75	41.433,13	217.994,61	C
2.2.1.4.0.00.00	ENCARGOS SOCIAIS A PAGAR			256.660,63	C	83.499,75	41.433,13	217.994,61	C
2.2.1.4.1.00.00	ENCARGOS SOCIAIS A PAGAR-CONSOLIDAÇÃO			-3.176,13	C	28.722,77	15.544,64	0,00	C
2.2.1.4.1.02.00	CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - DEBITOS PARCELADOS	004E0700001	P	13.176,13	C	28.722,77	15.544,64	0,00	C
2.2.1.4.2.00.00	ENCARGOS SOCIAIS A PAGAR-INTER-OPMS - UNÍMOS			243.482,50	C	51.776,98	25.888,49	217.994,61	C
2.2.1.4.2.01.00	CONTRIBUIÇÃO AO RGPS			243.482,50	C	51.776,98	25.888,49	217.994,61	C
2.2.1.4.3.01.01	CONTRIBUIÇÕES AO RGPS - DEBITO PARCELADO	004E0700001	P	243.482,50	C	51.776,98	25.888,49	217.994,61	C

Nessa mesa linha, o Demonstrativo da Dívida Flutuante (arquivo DEMDFL, evento 17) não relacionou a mencionada conta em seus registros, tendo apresentado somente valores relativos ao Passivo Circulante.

Destarte, não se verificam evidências do descumprimento dos parcelamentos firmados. Contudo, tendo sido desqualificado o arquivo DEMDIFD anteriormente encaminhado, uma vez que este não foi substituído por nova peça, permanece a ausência documental.

Portanto, diante de todo o exposto, **sugere-se que o presente indicativo de irregularidade seja considerado passível de ressalva.**

O Parquet de Contas **divergiu do entendimento técnico** e assim dispôs:

(...)

Por fim, quanto ao item 2.7 - Ausência de informações relativas aos parcelamentos de débitos previdenciários no Demonstrativo da Dívida Fundada (Item 3.6 do RTC 00186/2021-3), embora constatada a inexistência de débitos previdenciários, em análise ao arquivo RELGES, fl. 10, do RT 00186/2021-3, consta a informação de que há parcelamentos junto à receita federal, provenientes de contribuições previdenciárias, no montante de R\$ 217.594,01, valor este que se encontra registrado no Balanço Patrimonial. No entanto, deixou o gestor de efetuar o adequado registro no Demonstrativo da Dívida Fundada, o qual encontra-se sem tais informações, comprometendo a fidedignidade dos dados contábeis.

Desta forma, mostram-se graves as condutas/omissões do gestor, visto que não demonstrou ter zelo com a coisa pública e à legalidade.

Além de comprometer a confiabilidade e fidedignidade da escrituração, prejudica a transparência e o fornecimento aos usuários de informações sobre os resultados alcançados e os aspectos de natureza orçamentária, econômica, financeira e física do patrimônio do Ente público, criando, portanto, embaraços ao processo de tomada de decisão e à adequada prestação de contas.

(...)

O presente apontamento se refere a ausência de informações relativas ao parcelamento de débitos previdenciários no Demonstrativo da Dívida Fundada.

Após regular citação o responsável alega que houve equívoco por parte da contabilidade ao classificar o débito oriundo do parcelamento do débito previdenciário como débito fluante, logo afirma que o gestor não deixou de contabilizar o valor na prestação de contas, sendo assim, não comprometeu a sua análise. Cita ainda o Acórdão TC 947/2017 – Primeira Câmara, referente à PCA 2014 do município que tratou irregularidade semelhante como impropriedade formal, sem o condão de macular as contas.

A equipe técnica aduz que, embora existam distorções no valor da dívida evidenciada no Demonstrativo da Dívida Fundada e nas demais peças que integram a PCA, o Balanço Patrimonial evidencia o saldo de R\$ 217.594,01 no Passivo Não-Circulante, além do Balancete de Verificação demonstrar a movimentação do período na respectiva conta contábil. Apontou ainda que, não se verificam evidências do descumprimento dos parcelamentos firmados, logo pugnou por **manter o presente indicativo de irregularidade, no entanto passível de ressalva.**

Já o Parquet de Contas **divergiu do entendimento técnico** e opinou que a ausência de informações relativas aos parcelamentos de débitos previdenciários no Demonstrativo da Dívida Fundada compromete a confiabilidade e fidedignidade da escrituração, prejudica a transparência e o fornecimento aos usuários de informações sobre os resultados alcançados e os aspectos de natureza orçamentária, econômica, financeira e física do patrimônio do Ente público, criando, portanto, embaraços ao processo de tomada de decisão e à adequada prestação de contas, logo, **pugnou pela manutenção da irregularidade com o condão de macular as contas do gestor.**

Inicialmente é importante destacar que, conforme já exposto neste voto, **a informação contábil deve ser livre de erro material e representar fielmente os fenômenos que pretende evidenciar. Assim, os demonstrativos contábeis devem apresentar consonância entre as informações evidenciadas.**

Dito isto, e da análise dos autos pode-se verificar que, embora o demonstrativo da Dívida Fundada encaminhada junto a esta PCA não evidencie saldo referente a parcelamentos de débitos previdenciários, **tais valores estão corretamente demonstrados no Balanço Patrimonial e no Balancete de Verificação, o que corrobora as informações constantes do Relatório de Gestão.**

Pelo exposto, considerando tratar-se de uma falha formal, **divirjo do entendimento ministerial e acompanho o posicionamento técnico por manter a irregularidade, todavia passível de ressalva**

2.8. COBRANÇA INEFICIENTE DA DÍVIDA ATIVA (ITEM 3.8.2 DO RT 186/2021 E ITEM 2.8 DA ITC 435/2023)

Inobservância ao *artigo 39 da Lei 4.320/64 e Lei 6.830/1980.*

Transcrevo abaixo a análise realizada na Instrução Técnica Conclusiva 435/2023:

De acordo com o item **3.8.2** Relatório Técnico Contábil RTC **00186/2021-3,**

Com base no Demonstrativo da Dívida Ativa, foram extraídas algumas informações que subsidiam as análises relativas à cobrança dos créditos inscritos em dívida ativa:

Tabela 21) Informações complementares sobre a Dívida Ativa

Inscrições no Exercício (a)	182.121,00
Saldo Final no Exercício (b)	1.792.893,73
Baixas por recebimento no Exercício (c)	81.148,42
Percentual de recebimento em relação às inscrições no exercício (c/a)	44,56%
Percentual de recebimento em relação ao saldo final (c/b)	4,53%

Fonte: Processo TC 02950/2020-8 - Prestação de Contas Anual/2019 - DEMDAT

Considerando a tabela anterior e as demais análises realizadas nos documentos que compõem esta prestação de contas, constata-se que a dívida ativa está sendo objeto de cobrança administrativa e/ou judicial, porém, em percentual muito baixo em relação ao saldo do exercício. Conforme documento apresentado no arquivo DEMDATA, como parte da PCA, são listados os processos em execução fiscal ativa, sem, contudo, informar o montante dessas execuções. Fica, portanto, demonstrado que a cobrança judicial da dívida ativa não está sendo realizada de forma efetiva e eficiente. Nesse sentido, torna-se necessário **notificar** o responsável para que

apresente as justificativas e documentos pertinentes, tendo por base a Lei federal 6830/1980.

DAS JUSTIFICATIVAS (Protocolo: 02332/2023-2)

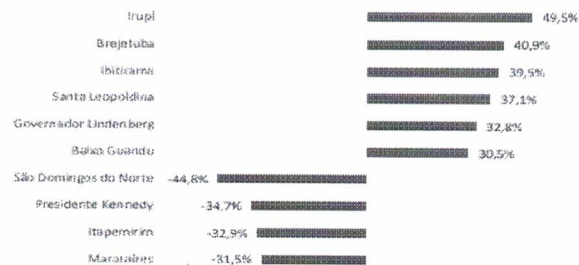
Diante desse apontamento, foi trazida a seguinte argumentação:

No exercício financeiro de 2019 houve, segundo consta no DEMDAT, a inscrição em dívida ativa na monta de R\$ 182.121,03 e uma recuperação de crédito na monta de R\$ 89.253,56, o que representa uma taxa de arrecadação no exercício financeiro de 49,01%.

A arrecadação é um desafio enfrentado por municípios do interior do Espírito Santo, que sofrem com o empobrecimento de sua população e com o retrocesso em suas atividades econômicas.

A título exemplificativo, citamos um recente estudo do Instituto Jones dos Santos Neves¹, datado de dezembro de 2020, onde se quantificou o PIB dos municípios do nosso estado, e o Município de São Domingos do Norte foi o que obteve a maior perda econômica da série avaliada:

Gráfico 2: Maiores variações no valor do PIB - 2020



Fonte: IBGE/JSN
Elaboração: Coordenação de Estudos Econômicos – CEE/JSN

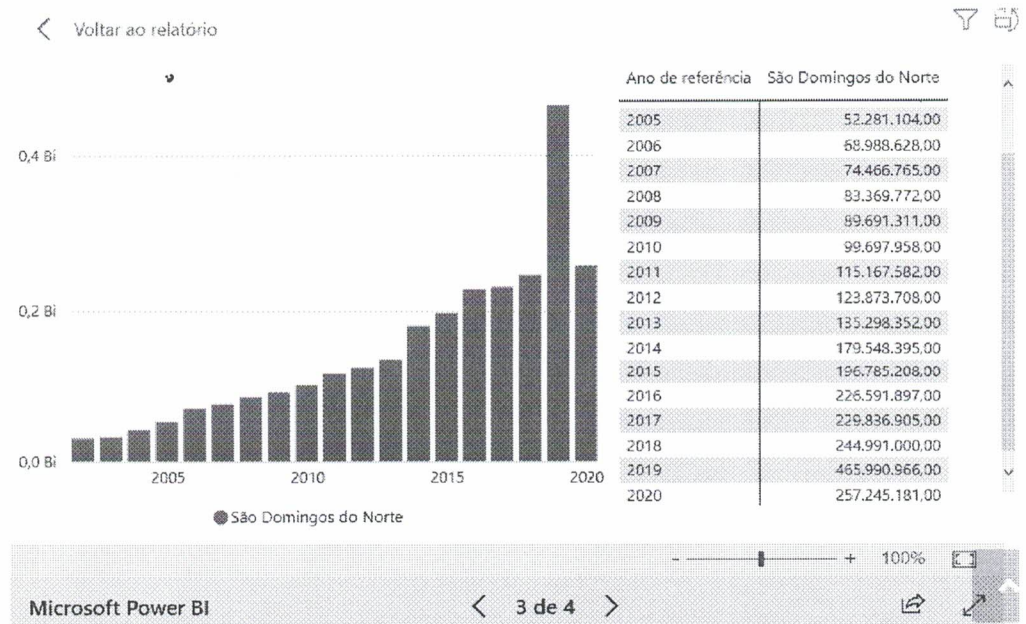
Portanto, diante da variação negativa na economia local, é de se esperar que a atividade arrecadatória do município se torne um desafio ao gestor, as vezes sem solução.

Portanto, considerando os fatores levantados, não é possível apontar este indicativo de irregularidade.

ANÁLISE DAS JUSTIFICATIVAS

Conforme transcrito, com base nos números relativos ao Produto Interno Bruto (PIB) dos municípios em 2020 divulgados pelo Instituto Jones dos Santos Neves (IJSN), o citado vincula o baixo percentual da arrecadação municipal ao empobrecimento da população em função de perdas econômicas, o que entende estar evidenciado por uma redução do PIB municipal da ordem de 44,8%, quando comparado ao exercício anterior.

Ocorre que, quando tomados isoladamente, desassociados de uma série histórica, esses valores tornam-se insuficientes para verificação de sua tendência. Logo, buscando uma visão mais ampla sobre o parâmetro adotado pela defesa, da consulta ao sítio eletrônico do IJSN⁷ obteve-se o seguinte gráfico da evolução do PIB municipal de São Domingos do Norte, período de 2005 a 2020:



Note-se que, ao contrário do que pretende a defesa, o município vem evidenciando uma consistente trajetória de crescimento de seu PIB,

⁷ <<http://www.ijsn.es.gov.br/artigos/6093-produto-interno-bruto-pib-dos-municipios-2019>> acesso em 23/02/2023.

com um salto significativo no exercício de 2019, tendo representado um crescimento da ordem 90,21%⁸ em relação a 2018.

Nesse contexto, fica cristalino que mesmo o PIB do exercício de 2020 não tendo repetido a marca obtida no exercício anterior, manteve-se acima da média histórica, ficando 5% maior que o apurado em 2018.

Deveras, sob a lógica de pensamento trazida pelo defendente, o baixo percentual de arrecadação aqui apontado foi inversamente proporcional ao significativo crescimento do PIB vivenciado pelo município de São Domingos do Norte no exercício de 2019 sob análise.

Insta destacar que esse cenário também vem-se repetindo ao longo dos exercícios anteriores. Não por acaso, consultando as PCA's de 2016/2020 verifica-se que estoque final da dívida ativa segue uma tendência linear de crescimento:

Informações Complementares sobre a Dívida Ativa	2016	2017	2018	2019	2020
Inscrições no Exercício (a)	192.162,14	127.788,99	245.941,84	182.121,00	385.361,64
Saldo Final no Exercício (b)	1.112.019,27	1.242.228,04	1.598.918,64	1.792.893,73	2.087.890,28
Baixas por recebimento no Exercício (c)	48.274,78	82.798,26	60.290,40	81.148,42	69.164,57
Percentual de recebimento em relação as Inscrições no exercício (c/a)	25,12%	64,79%	24,51%	44,56%	17,95%
Percentual de recebimento em relação ao saldo final (c/b)	4,34%	6,67%	3,77%	4,53%	3,31%

Fonte: Processos TC 05182/2017-1, 03580/2018-8, 08797/2019-6, 02950/2020-8 e 02520/2021-4.



⁸ (R\$ 465.990.966,00/ R\$ 244.991.000,00)

Portanto, com base nas justificativas apresentadas, fica evidente que não têm sido adotadas medidas suficientes para repercutir positivamente na redução da dívida ativa municipal, **o que guarda estreita relação com o baixo índice de recebimento revelado pelos respectivos registros.**

Em função disso, **sugere-se que o presente indicativo de irregularidade seja considerado mantido.**

O Parquet de Contas, em seu **Parecer 4351/2023**, acompanhou o entendimento técnico contido na **ITC 435/2023**.

O presente apontamento se refere a cobrança ineficiente da Dívida Ativa.

Em sua defesa o responsável aduz que a arrecadação é um desafio enfrentado por municípios do interior do Espírito Santo, que sofrem com o empobrecimento de sua população e com o retrocesso em suas atividades econômicas.

A equipe técnica afirma que, diferente do alegado pelo responsável, o município de São Domingos do Norte vem evidenciando uma consistente trajetória de crescimento de seu PIB, com um salto significativo no exercício de 2019, tendo representado um crescimento da ordem 90,21%⁹ em relação a 2018 e, mesmo o PIB do exercício de 2020 não tendo repetido a marca obtida no exercício anterior, manteve-se acima da média histórica, ficando 5% maior que o apurado em 2018. Por fim, demonstra que o estoque da Dívida Ativa segue em tendência linear de crescimento no período de 2016 a 2020, sendo assim **manteve o presente indicativo de irregularidade, entendimento este encampado pelo Parquet de Contas.**

É importante ressaltar também que tramita nesta Corte de Contas o processo TC 04910/2019 que trata de auditoria temática em receita pública no município de São Domingos do Norte, realizada no exercício de 2019, na qual foram apontados diversos indicativos de irregularidade, dentre os quais a **ausência de procedimentos suficientes para realizar a efetiva arrecadação dos créditos inscritos em Dívida Ativa.**

⁹ (R\$ 465.990.966,00/ R\$ 244.991.000,00)

Verifica-se que o gestor apresentou um plano de ação que foi analisado pela área técnica, conforme **Manifestação Técnica 12641/2019-2**, que recomendou sua aprovação com algumas ressalvas, **concedendo prazo até 31/12/2021 para cumprimento das ações corretivas**, entendimento este corroborado pelo Ministério Público de Contas em seu parecer 06432/2019-4, sendo que a **Segunda Câmara, através do Acórdão 00093/2020-2 de 05/02/2020**, decidiu por homologar o plano de ação apresentado com algumas ressalvas bem como realizou determinação ao responsável.

Por todo o exposto, considerando o prazo concedido para implementação das medidas corretivas, **divirjo do entendimento técnico e ministerial e voto por manter o presente indicativo de irregularidade, todavia passível de ressalva.**

3. DOS DISPOSITIVOS:

Ante o exposto, **divergindo parcialmente do posicionamento técnico e ministerial**, **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a minuta de deliberação que submeto à apreciação.

LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA
Conselheiro Relator

1. PARECER PRÉVIO TC-125/2023:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas, em:

1.1 AFASTAR o seguinte indicativo de irregularidade:

- NÃO ENCAMINHAMENTO DA COMPROVAÇÃO DO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DO ACÓRDÃO 1659/18, ITEM 1.2.1, RELACIONADA AO RECONHECIMENTO DA RECEITA DE R\$ 9.888,00 RECEBIDA NA CONTA

33.107-4 BANCO DO BRASIL EM DEZ/2016 (ITEM 4 DO RT 186/2021 E ITEM 2.9 DA ITC 435/2023);

1.2 MANTER as seguintes irregularidades, **SEM O CONDÃO DE MACULAR AS CONTAS**, pois passíveis de ressalva:

- **RECURSOS RECEBIDOS A TÍTULO DE COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA EXPLORAÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL APRESENTAM DISCREPÊNCIA** (ITEM 4.3.7.1 DO RT 191/2021, ITEM 2.1 DA ITC 435/2023 E ITEM 2.1 DESTE VOTO);

- **RESULTADO FINANCEIRO DAS FONTES DE RECURSOS EVIDENCIADO NO BALANÇO PATRIMONIAL É INCONSISTENTE EM RELAÇÃO AOS DEMAIS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS** (ITEM 6.1 DO RT 191/2021, ITEM 2.2 DA ITC 435/2023 E ITEM 2.2 DESTE VOTO);

- **DIVERGÊNCIA ENTRE O SALDO DO TERMO DE VERIFICAÇÃO E O SALDO DO BALANÇO PATRIMONIAL, INDICANDO QUE AS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS NÃO REFLETEM ADEQUADAMENTE TODOS OS SALDOS CONSTANTES DOS EXTRATOS BANCÁRIOS** (ITEM 3.3.1 DO RT 186/2021, ITEM 2.4 DA ITC 435/2023 E ITEM 2.4 DESTE VOTO);

- **AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES RELATIVAS AOS PARCELAMENTOS DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS NO DEMONSTRATIVO DA DÍVIDA FUNDADA** (ITEM 3.6 DO RT 186/2021, ITEM 2.7 DA ITC 435/2023 E ITEM 2.7 DESTE VOTO);

- **COBRANÇA INEFICIENTE DA DÍVIDA ATIVA** (ITEM 3.8.2 DO RT 186/2021, ITEM 2.8 DA ITC 435/2023 E ITEM 2.8 DESTE VOTO);

1.3 Emitir PARECER PRÉVIO dirigido à Câmara Municipal de Vila Valério recomendando a **REJEIÇÃO** da Prestação de Contas do **Sr. Pedro Amarildo Dalmonte, Prefeito Municipal de São Domingos do Norte, no exercício de 2019**, conforme dispõem o inciso III, do art. 132 da Resolução TCEES 261/2013 e o inciso III, do art. 80, da Lei Complementar 621/2012, em razão da manutenção das seguintes irregularidades:

- **APLICAÇÃO EM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO INFERIOR AO LIMITE MÍNIMO CONSTITUCIONAL** (ITEM 8.1.1 DO RT 191/2021, ITEM 2.3 DA ITC 435/2023 E ITEM 2.3 DESTE VOTO);

- **DIVERGÊNCIA ENTRE O VALOR RETIDO DAS OBRIGAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DO SERVIDOR E O VALOR INFORMADO NO RESUMO ANUAL DA FOLHA DE PAGAMENTO (RGPS) INDICANDO RETENÇÃO A MENOR** (ITEM 3.5.1.3 DO RT 186/2021, ITEM 2.5 DA ITC 435/2023 E ITEM 2.5 DESTE VOTO);

- **DIVERGÊNCIA ENTRE O VALOR RECOLHIDO DAS OBRIGAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DO SERVIDOR E O VALOR INFORMADO NO RESUMO ANUAL DA FOLHA DE PAGAMENTO (RGPS) INDICANDO RECOLHIMENTO A MENOR** (ITEM 3.5.1.4 DO RT 186/2021, ITEM 2.6 DA ITC 435/2023 E ITEM 2.6 DESTE VOTO);

1.4 RECOMENDAR ao atual gestor a tomada de medidas administrativas dirigidas à melhora da estrutura de pessoal que compõe o sistema de controle interno do município, a fim de garantir eficiência no desenvolver de suas atividades (Item 10 do RT 191/2021);

1.5 DAR CIÊNCIA, forma do art. 9º da Resolução TCEES nº 361, de 19 de abril de 2022, ao Chefe do Poder Executivo Municipal visando alertá-lo:

- Para que observe o parágrafo único do art. 8º da LC 101/2000 e adote práticas de controle e evidenciação das fontes de recursos, nos termos do Anexo 05 do Relatório de Gestão Fiscal (Manual dos Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional); e

- Sobre a análise dos registros contábeis relativos às contribuições previdenciárias dos servidores ao RGPS, no exercício de 2019, que indicou valores retidos e recolhidos a menor, quando confrontados com a folha de pagamentos, situação que pode vir a caracterizar apropriação indébita previdenciária, bem como resultar no pagamento de encargos financeiros decorrentes da inadimplência, se não for adequadamente apurada e regularizada.

1.6 DAR CIÊNCIA aos interessados, **ARQUIVANDO-SE** os autos, após trânsito em julgado

2. Unânime

3. Data da Sessão: 10/11/2023 – 43ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente) Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha (relator) e Domingos Augusto Taufner.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Relator

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUCIANO VIEIRA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Subsecretária das Sessões



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO NORTE
Rua Theresa Fiorentini, 133 - Centro - São Domingos do Norte – ES CEP 29745-000
Telefone (027) 99815-4430 CNPJ 36.350.320/0001-19
www.camarasdn.es.gov.br admin@camarasdn.es.gov.br

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 001, DE 14 DE ABRIL DE 2025

Dispõe sobre a rejeição das contas da Prefeitura Municipal de São Domingos do Norte/ES, relativas ao exercício de 2019, sob a responsabilidade do Senhor Pedro Amarildo Dalmonte.

A Comissão Permanente de Finanças e Orçamento, no uso de suas atribuições determinadas no §1º do art. 208 do Regimento Interno da Câmara Municipal, **APRESENTA** e a Câmara Municipal de São Domingos do Norte/ES, no uso de suas atribuições legais, **DECRETA**:


Art. 1º Ficam rejeitadas as contas da Prefeitura Municipal de São Domingos do Norte/ES, relativas ao exercício de 2019, sob a responsabilidade do Senhor Pedro Amarildo Dalmonte, em consonância com o Parecer Prévio nº 00125/2023-3 – 2ª Câmara, emitido pelo Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, e com base no parecer da Comissão Permanente de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de São Domingos do Norte/ES.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões,
Em 14 de abril de 2025.


**ANDRESSA APARECIDA FERREIRA
SIQUEIRA**
Presidente


IVANETE KUSTER
Relatora


LEONEL MENEGUITE
Membro

Câmara Municipal
São Domingos do Norte



PROCESSO: Nº 000111/2025 14/04/2025

Origem: Câmara Municipal

Assunto: Projeto de Decreto Legislativo nº 001, de 14 de



Autenticar documento em <https://spl.camarasdn.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 390032003A00500052004100. Documento assinado digitalmente conforme MP
nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.
Pedro Amarildo Dalmonte.

ÀS COMISSÕES PERMANENTES
SALA DAS SESSÕES
EM 14 / 04 / 2025
[assinatura]
PRESIDENTE

APROVADO EM primeira
DISCUSSÃO POR unanimidade
8 FAVORÁVEIS — CONTRÁRIOS
— ABSTENÇÕES — AUSÊNCIAS
SALA DAS SESSÕES, 29 / 04 / 25
[assinatura]
PRESIDENTE

APROVADO EM segunda
DISCUSSÃO POR unanimidade
7 FAVORÁVEIS — CONTRÁRIOS
— ABSTENÇÕES — 1 AUSÊNCIAS
SALA DAS SESSÕES, 12 / 05 / 25
[assinatura]
PRESIDENTE



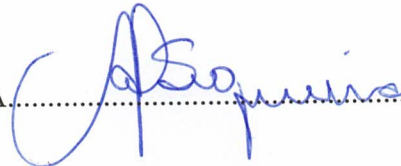

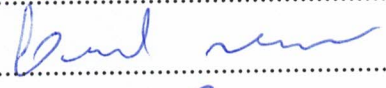



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO NORTE
Rua Theresa Fiorentini, 133 - Centro - São Domingos do Norte – ES CEP 29745-000
Telefone (027) 3742 1128 Fax 3742 1324 CNPJ 36.350.320/0001-19
www.camarasdn.es.gov.br admin@camarasdn.es.gov.br

ATA DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Aos quatorze dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e cinco, às dezesseis horas e trinta minutos, reuniram-se na sala de reuniões da Câmara Municipal de São Domingos do Norte/ES os membros da Comissão Permanente de Finanças e Orçamento, composta pelas Vereadoras Andressa Aparecida Ferreira Siqueira, Ivanete Kuster, e pelo Vereador Leonel Meneguete, com a presença da Procuradora Jurídica desta Casa, Rayani Mattos Scaramussa. A pauta da reunião consistiu na análise e emissão de parecer, bem como na elaboração de projeto de decreto legislativo, conforme estabelece o Regimento Interno da Câmara Municipal. A documentação pertinente foi encaminhada a esta Casa de Leis pelo Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, por meio do Ofício nº 00221/2025-4, tendo sido posteriormente distribuída aos membros da Comissão para análise prévia. Após as devidas deliberações e considerações, os parlamentares presentes manifestaram-se, de forma unânime, pelo acolhimento integral do Parecer Prévio nº 125/2023-3, emitido pela 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCEES). Em decorrência, a Comissão deliberou e redigiu o Projeto de Decreto Legislativo nº 001/2025, com o objetivo de rejeitar as contas da Prefeitura Municipal de São Domingos do Norte/ES, referentes ao exercício financeiro de 2019, sob a responsabilidade do Senhor Pedro Amarildo Dalmonte. Nada mais havendo a tratar, a reunião foi encerrada, sendo lavrada a presente Ata, que, após lida e aprovada, segue assinada para os devidos fins de registro e arquivamento.

ASSINATURAS:

ANDRESSA APARECIDA FERREIRA SIQUEIRA.....
IVANETE KUSTER.....
LEONEL MENEGUETE.....
RAYANI MATTOS SCARAMUSSA.....





CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO NORTE
Rua Theresa Fiorentini, 133 - Centro - São Domingos do Norte – ES CEP 29745-000
Telefone (027) 3742 1128 Fax 3742 1324 CNPJ 36.350.320/0001-19
www.camarasdn.es.gov.br admin@camarasdn.es.gov.br

COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

CONTAS ANUAL – PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO NORTE/ES –EXERCÍCIO DE 2019– RESPONSABILIDADE DO SENHOR PEDRO AMARILDO DALMONTE – ACOLHIMENTO DO PARECER PRÉVIO 125/2023-3 DA 2ª CÂMARA – REJEIÇÃO.

I- RELATÓRIO

O presente relatório tem por objeto a análise da documentação encaminhada pelo Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, relativa à Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de São Domingos do Norte/ES, referente ao exercício financeiro de 2019.

Em 14 de fevereiro de 2025, foram recebidas nesta Casa Legislativa as cópias dos documentos constantes do Ofício nº 221/2025-4, ora anexado.

Após o recebimento, a documentação foi imediatamente remetida à Comissão Permanente de Finanças e Orçamento para apreciação, em conformidade com o disposto no Regimento Interno deste Legislativo.

II- DA FUNDAMENTAÇÃO

A Prestação de Contas anual tem por finalidade demonstrar a atuação do Chefe do Poder Executivo Municipal no exercício de suas funções constitucionais de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas, em consonância com os programas, projetos e atividades previstos nos instrumentos de planejamento (Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual), bem como com as normas constitucionais e legais aplicáveis.

A análise e o julgamento das contas anuais do Chefe do Executivo são disciplinados pelos artigos 70 e 71, inciso I, da Constituição Federal, e, de forma específica para os Municípios, pelo artigo 31, §§ 1º e 2º, do mesmo diploma legal.

Cabe destacar que a competência para o julgamento das contas de governo é atribuída ao Poder Legislativo, após a emissão de parecer técnico do respectivo Tribunal de Contas.

Nesse contexto, a Comissão Permanente de Finanças e Orçamento, no regular exercício de suas atribuições legais e regimentais, após criteriosa análise da documentação recebida,





reuniu-se com a finalidade de emitir parecer opinativo acerca do Parecer Prévio nº 125/2023-3, exarado pela 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, que trata da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de São Domingos do Norte/ES, referente ao exercício financeiro de 2019, sob a responsabilidade do senhor Pedro Amarildo Dalmonte, então Prefeito Municipal.

III- DA ANÁLISE DAS CONTAS DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019

Após regular tramitação do processo no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, com a emissão de Relatório Técnico, Instrução Técnica, manifestação do Ministério Público de Contas e demais documentos pertinentes, foi proferido o Parecer Prévio nº 125/2023-3, pela 2ª Câmara, recomendando a **rejeição** da Prestação de Contas do senhor Pedro Amarildo Dalmonte, relativas ao exercício de 2019, em virtude das seguintes irregularidades:

- Aplicação de recursos em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino em percentual inferior ao mínimo constitucional exigido;
- Divergência entre o valor retido das obrigações previdenciárias dos servidores e o valor informado no resumo anual da folha de pagamento (RGPS);
- Divergência entre o valor recolhido das obrigações previdenciárias dos servidores e o valor informado no resumo anual da folha de pagamento (RGPS), apontando recolhimento a menor.

Registra-se que o senhor Pedro Amarildo Dalmonte interpôs Recurso de Reconsideração contra o Parecer Prévio nº 125/2023-3, nos autos do Processo TC 02953/2020-1, o qual resultou no Parecer Prévio nº 147/2024-8 – Plenário. Todavia, os Conselheiros decidiram pelo **não provimento** do recurso, mantendo inalterado o Parecer Prévio da 2ª Câmara.

Outrossim, o Ministério Público de Contas também interpôs recurso visando à inclusão de novas irregularidades ao rol de fundamentos para a rejeição das contas. No entanto, conforme Parecer Prévio nº 134/2024-1 – Plenário, o recurso foi igualmente **desprovido**, restando mantido o teor do Parecer Prévio nº 125/2023-3.

Diante da análise dos elementos constantes dos autos, verifica-se que o entendimento firmado pelo Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo encontra-se devidamente fundamentado.





CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO NORTE
Rua Theresa Fiorentini, 133 - Centro - São Domingos do Norte – ES CEP 29745-000
Telefone (027) 3742 1128 Fax 3742 1324 CNPJ 36.350.320/0001-19
www.camarasdn.es.gov.br admin@camarasdn.es.gov.br

Assim sendo, **manifesto-me pelo ACOLHIMENTO, NA ÍNTEGRA, DO PARECER PRÉVIO Nº 125/2023-3, DA 2ª CÂMARA DO TCEES, NO SENTIDO DE REJEITAR AS CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO NORTE/ES, REFERENTES AO EXERCÍCIO DE 2019, SOB A RESPONSABILIDADE DO SENHOR PEDRO AMARILDO DALMONTE.**

É o voto.

IVANETE KUSTER
Relatora





CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO NORTE
Rua Theresa Fiorentini, 133 - Centro - São Domingos do Norte – ES CEP 29745-000
Telefone (027) 3742 1128 Fax 3742 1324 CNPJ 36.350.320/0001-19
www.camarasdn.es.gov.br admin@camarasdn.es.gov.br

MANIFESTAÇÃO DA COMISSÃO

Ante o exposto, e com fundamento no art. 208, *caput*, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a **Comissão Permanente de Finanças e Orçamento** manifesta-se **pela rejeição das contas da Prefeitura Municipal de São Domingos do Norte/ES, referentes ao exercício financeiro de 2019**, sob a responsabilidade do senhor **Pedro Amarildo Dalmonte**, nos termos do voto da relatora e em conformidade com o Parecer Prévio nº 125/2023-3, exarado pela 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

Em observância ao disposto no § 1º do artigo supracitado, encaminha-se ao Egrégio Plenário o **Projeto de Decreto Legislativo nº 001/2025**, para os devidos fins deliberativos.

Diante disso, conclamamos os nobres Vereadores a acompanharem o presente parecer, votando favoravelmente à aprovação do referido Projeto de Decreto Legislativo.

Sala das Comissões,
Em 14 de abril de 2025.


**ANDRESSA APARECIDA FERREIRA
SIQUEIRA
Presidente**


**LEONEL MENEGUETE
Membro**





CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO NORTE

Rua Theresa Fiorentini, 133 - Centro - São Domingos do Norte - ES CEP 29745-000

Telefone (027) 3742 1128 Fax 3742 1324 CNPJ 36.350.320/0001-19

www.camarasdn.es.gov.br admin@camarasdn.es.gov.br

COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONTAS ANUAL - PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO NORTE/ES - EXERCÍCIO DE 2019 - APROVAÇÃO DO DECRETO LEGISLATIVO Nº 001/2025 - REJEIÇÃO DAS CONTAS.

O Projeto de Decreto nº 001/2025, de autoria da Comissão Permanente de Finanças e Orçamento deste Poder Legislativo, dispõe sobre as Contas da Prefeitura Municipal de São Domingos do Norte/ES, relativas ao exercício financeiro de 2019, sob a responsabilidade do Senhor Pedro Amarildo Dalmonte.

A matéria foi distribuída a esta Comissão Permanente de Justiça e Redação, com fundamento no art. 41 do Regimento Interno, que assim dispõe:

Art. 41. Compete à Comissão de Justiça e Redação:

I- manifestar-se sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de proposições sujeitas à apreciação da Câmara ou de suas Comissões, para efeito de admissibilidade e tramitação;

[...]

§ 1º É obrigatória a audiência da Comissão de Justiça e Redação sobre todos os processos que tramitam pela Câmara, ressalvados os que explicitamente tiverem outro destino por este Regimento.

[...]

É o relatório.

Opino.

Pois bem. A Comissão Permanente de Finanças e Orçamento reuniu-se para análise e emissão de parecer opinativo, assim como para a elaboração do respectivo Projeto de Decreto Legislativo, com base no que preconiza o Regimento Interno desta Casa de Leis.

Nesse contexto, vale mencionar o art. 98 do referido Diploma Legal, que estabelece o seguinte:

Art. 98. Os projetos de decreto legislativo destinam-se a regular as matérias de exclusiva competência da Câmara, e que tenham efeito externo.

O projeto de Decreto Legislativo sob análise, acolhe na integralidade o entendimento adotado pelo TCEES no Parecer Prévio nº 00125/2023-3 da 2º Câmara, no sentido de rejeitar as contas da Prefeitura Municipal de São Domingos do Norte/ES, referentes ao exercício de 2019.

Sabemos que a Constituição Federal é bastante clara e precisa quanto à competência do Poder Legislativo para julgar as contas de governo do Chefe do Poder Executivo, após a





CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO NORTE

Rua Theresa Fiorentini, 133 - Centro - São Domingos do Norte – ES CEP 29745-000

Telefone (027) 3742 1128 Fax 3742 1324 CNPJ 36.350.320/0001-19

www.camarasdn.es.gov.br admin@camarasdn.es.gov.br

necessária e indispensável atuação do Tribunal de Contas do Estado. Vejamos o que diz o art. 31 da Carta Magna:

Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.

Outrossim, em conformidade com o Regimento Interno desta Casa de Leis, compete à Comissão Permanente de Finanças e Orçamento apresentar ao Plenário o projeto de Decreto Legislativo sobre a prestação de contas.

Desse modo, o projeto em análise não necessita de maiores comentários, sob o ponto de vista de sua legalidade, pois não apresenta vícios de iniciativa ou de ordem técnica. Além disso, não há afronta a qualquer dispositivo legal ou constitucional.

Portanto, na qualidade de Relator da Comissão Permanente de Justiça e Redação, manifesto-me favorável à aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 001, datado de 14 de abril de 2025.

É o voto.

Sala das Comissões,
Em 25 de outubro de 2024.


VANILDO SALVADOR
Relator





CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO NORTE

Rua Theresa Fiorentini, 133 - Centro - São Domingos do Norte – ES CEP 29745-000

Telefone (027) 3742 1128 Fax 3742 1324 CNPJ 36.350.320/0001-19


www.camarasdn.es.gov.br admin@camarasdn.es.gov.br

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

A Comissão Permanente de Justiça e Redação manifesta-se favoravelmente à aprovação do parecer apresentado pelo Relator, Vereador Vanildo Salvador, e, conseqüentemente, pela aprovação do Projeto Decreto Legislativo nº 001, datado de 14 de abril de 2025, que "Dispõe sobre a rejeição das contas da Prefeitura Municipal de São Domingos do Norte/ES, relativas ao exercício de 2019, sob a responsabilidade do Senhor Pedro Amarildo Dalmonte".

Destacamos que o referido projeto atende integralmente aos aspectos constitucionais, legais, jurídicos, regimentais e de técnica legislativa.

Sala das Comissões,
Em 29 de abril de 2025.


ROSÂNGELA SILVESTRE NOGUEIRA
Presidente


DANILO HENRIQUE BALLARINI
Membro





CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO NORTE

BOLETIM DE VOTAÇÃO

PROJETO: Projeto de Decreto Legislativo nº 001 de 14 de abril de 2025

AUTOR: Comissão Permanente de Finanças e Orçamento

ASSUNTO: Dispõe sobre a rejeição das Contas da Prefeitura Municipal de São Domingos do Norte/ES, relativas ao Exercício de 2019, sob a responsabilidade do Senhor Pedro Amarildo Dalmonete.

VEREADORES	PRIMEIRA DISCUSSÃO DIA 29 / 04 / 2025			
	FAVORÁVEL	CONTRÁRIO	ABSTENÇÃO	AUSÊNCIA
ANDRESSA APARECIDA FERREIRA SIQUEIRA	X			
CELSO PADILHA MENEGUETE	X			
DANILO HENRIQUE BALLARINI	X			
IVANETE KUSTER	X			
LEONEL MENEGUITE	X			
PATRICK MOTA	X			
ROSÂNGELA SILVESTRE NOGUEIRA	X			
VANILDO SALVADOR	X			
TOTAL	8	-	-	-

VEREADORES	SEGUNDA DISCUSSÃO DIA 12 / 05 / 2025			
	FAVORÁVEL	CONTRÁRIO	ABSTENÇÃO	AUSÊNCIA
ANDRESSA APARECIDA FERREIRA SIQUEIRA	X			
CELSO PADILHA MENEGUETE	X			
DANILO HENRIQUE BALLARINI	X			
IVANETE KUSTER	X			
LEONEL MENEGUITE	X			
PATRICK MOTA	X			
ROSÂNGELA SILVESTRE NOGUEIRA				X
VANILDO SALVADOR	X			
TOTAL	7	-	-	1

RESULTADO FINAL: APROVADO POR UNANIMIDADE
 APROVADO POR MAIORIA
 REJEITADO POR UNANIMIDADE
 REJEITADO POR MAIORIA





CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO NORTE

Rua Theresa Fiorentini, 133 - Centro - São Domingos do Norte - ES CEP 29745-000

Celular (27) 99815-4430 CNPJ 36.350.320/0001-19

www.camarasdn.es.gov.br / admin@camarasdn.es.gov.br

Of. nº 040/2025

São Domingos do Norte-ES, 15 de maio de 2025.

À

Exm.^a Sr.^a

ANA IZABEL MALACARNE DE OLIVEIRA

DD. Prefeita Municipal de São Domingos do Norte - ES

PROT. Nº	3118/2025
FOLHAS Nº	15
LIVRO Nº	05
RECEBIDO EM	15 05 2025
ENCARREGADO	

Senhora Prefeita,

Vimos por intermédio do presente, encaminhar a Vossa Excelência cópia da Lei nº 1.154/2025 e Decreto Legislativo nº 377/2025, para as providências cabíveis.

Sendo o que se apresenta para o momento, valemo-nos do ensejo para renovar-lhe votos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

SÉRGIO LUIZ TAMANINI

Presidente

